



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**FABIANA NOGUEIRA COELHO**

**O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES  
CRÍTICAS PARA O CASO DO DIREITO À MORADIA**

**FORTALEZA**

**2022**

FABIANA NOGUEIRA COELHO

O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES  
CRÍTICAS PARA O CASO DO DIREITO À MORADIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Lígia Maria Silva Melo  
Casimiro

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

C616p Coelho, Fabiana Nogueira.  
O problema da efetivação dos direitos sociais : Contribuições críticas para o caso do direito à moradia /  
Fabiana Nogueira Coelho. – 2022.  
77 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Lígia Maria Silva Melo Casimiro.

1. direitos sociais. 2. direito à moradia. 3. crítica marxista. I. Título.

CDD 340

---

FABIANA NOGUEIRA COELHO

O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES  
CRÍTICAS PARA O CASO DO DIREITO À MORADIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Lígia Maria Silva Melo Casimiro (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Gretha Leite Maia de Messias

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Doutorando Harley Sousa de Carvalho

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos que se indignam e aos que lutam  
coletivamente por moradia digna.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e ao meu irmão, Cynthia, Joaquim e Thiago, pelo apoio durante o período de escrita da monografia e por entenderem a importância deste trabalho pra mim. Também, por terem me dado uma formação humana, sempre me instigando a ler, a conhecer e a questionar.

À Profa. Lígia Maria Silva Melo Casimiro, pela excelente orientação, pelo cuidado na escuta e pela paciência e compreensão com o ritmo da minha pesquisa. Por ser uma acadêmica engajada com as assessorias jurídicas universitárias populares e com a luta por moradia digna na cidade de Fortaleza. Pelas aulas de Legislação Urbana e Ambiental e pelas discussões que tivemos em aula.

Aos professores participantes da banca examinadora, Profa. Gretha Leite Maia de Messias e Prof. Harley Sousa de Carvalho, por terem aceitado o convite, pelas críticas e pelas sugestões. À Professora Gretha, pelas aulas de Teoria do Direito e pela orientação na bolsa de iniciação científica. Ao Harley, por saber que é um acadêmico e professor comprometido com as lutas pelo direito à moradia digna em Fortaleza e com as iniciativas estudantis na Faculdade de Direito.

Aos professores Zaneir Gonçalves, Gustavo Liberato e Sandra Helena, com os quais tive aula na Universidade de Fortaleza, ainda antes da transferência para a Universidade Federal do Ceará, que fizeram parte dos meus primeiros semestres da graduação e me ajudaram a formar o firmamento propedêutico necessário e tão caro ao curso de Direito.

Aos meus amigos de ambas as universidades, pelas risadas, pelas discussões e pelo companheirismo.

Ao meu namorado, Luiz, que esteve presente em todos os momentos para ouvir minhas aflições e meus medos. Pela imensa ajuda em me lembrar de manter a calma.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária, CAJU, por ser um espaço necessário na Faculdade de Direito, fazendo jus à extensão popular e à função social da universidade. Por ter me ensinado sobre participação popular, orçamento participativo, ZEIS, e muito, muito mais. Sem o CAJU não teria atuado na Frente de Luta por Moradia Digna (FLMD) e não teria visto como se dá a disputa por moradia na prática com suas contradições e dificuldades, tendo

sido a partir dessa atuação que me veio às inquietações e indagações que levaram ao tema deste trabalho.

Ao GEMOMA, Grupo de Estudo em Moradia e Marxismo, da Universidade de São Paulo, no qual participei por dois semestres, pelo qual conheci a maioria dos autores e das discussões presentes nesta monografia e no qual tive oportunidade de discutir intensamente sobre os temas relativos ao acesso à moradia no Brasil pelo viés do materialismo histórico-dialético. Este trabalho também não teria existido sem o grupo.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Ceará pelo ensino público, gratuito e de qualidade.

“Como pode a voz que vem das casas  
Ser a da justiça  
Se nos pátios estão os desabrigados?

Como pode não ser um embusteiro aquele que  
Ensina aos famintos outras coisas  
Que não a maneira de abolir a fome?

Quem não dá pão ao faminto  
Quer a violência.” (BRECHT, 2012, p. 74).

## RESUMO

Este trabalho busca investigar o porquê de os direitos sociais, em especial o direito à moradia, serem de tão difícil efetivação e concretização, inquirindo a respeito das dificuldades teóricas e práticas nessa efetivação, do papel do Estado em assegurar esse direito e dos problemas de parcela das produções acadêmicas que apontam soluções para o tema. Parte das análises em Pisarello (2007), Maricato (2015), Pachukanis (2017) e Edelman (2016), dentre outros, para em primeiro plano analisar, sob a perspectiva tradicional e crítica, a construção dos direitos sociais, bem como pensar os problemas relativos à eficácia e à efetivação do direito à moradia. Em seguida, constrói um panorama sobre os processos de urbanização, industrialização e financeirização no Brasil, investigando também a atuação do Estado em meio à crise habitacional. Compreendeu-se necessário analisar as contribuições da crítica marxista do direito com o fito de integrá-las à questão da moradia. Por fim, estuda as implicações práticas e teóricas que esse aporte provê no tocante aos caminhos a serem trilhados e produzidos para integralizar o acesso à moradia para todos. Disso, depreende que os processos sociais e políticos devem ser analisados sob a ótica do materialismo histórico-dialético a fim de servir aos percursos no sentido da tomada do poder político pela classe trabalhadora.

**Palavras-chave:** direitos sociais; direito à moradia; crítica marxista.

## **ABSTRACT**

This work aims at investigating why the social rights, especially the housing right, face a high level of difficulty in their realization and concretization, inquiring about the theoretical and practical difficulties in this accomplishment, the State's role in assuring this right and the problem in some academical productions that points out solutions for that theme. Based on the analysis found in Pisarello (2007), Maricato (2015), Pachukanis (2017) and Edelman (2016), as in many others, it focuses on analyzing, from the traditional and critical perspective, the construction of the social rights, as well as reflects on the problems related to the efficiency and realization of the housing right. As a next step, it builds an overview of the urbanization, industrialization and financialization process in Brazil, also investigating the State action in the midst of the housing crisis. It seemed necessary to analyze the criticism of a Marxist view of law contributions, aiming to integrate them to the housing issue. Finally, it studies the theoretical and practical implications that this contribution results regarding the paths to be threshed and produced to bring the housing to all. The conclusion that follows this assessment infer that the political and social process must be analyzed under the optics of dialectical-historical materialism to serve the routes made towards the political power takeover by the working class.

**Keywords:** social rights; housing right; marxist criticism.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1. Os direitos sociais na construção do direito.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2. Direitos sociais sob uma perspectiva crítica .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3. Eficácia e efetivação do direito à moradia .....</b>	<b>24</b>
<b>3. DIREITO À MORADIA E O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1. Urbanização, direito à cidade e função social da cidade .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2. Os atores sociais e a financeirização da moradia .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3. O caos planejado: a inacessibilidade construída para a moradia .....</b>	<b>41</b>
<b>4. CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS EM DEFESA DA MORADIA.....</b>	<b>46</b>
<b>4.1. Pachukanis e a forma jurídica .....</b>	<b>46</b>
<b>4.2. Edelman e a legalização da classe operária .....</b>	<b>52</b>
<b>4.3. Contribuições críticas para a questão da moradia a partir desses autores .....</b>	<b>56</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Não obstante o direito à moradia estar assegurado na Constituição Federal de 1988, constata-se que os dados da realidade brasileira apontam para um enorme déficit habitacional, agudos conflitos fundiários e despejos constantes. Aliás, essa situação não é encontrada somente no Brasil: estima-se que um terço dos habitantes das cidades de todo o globo está situado em favelas e assentamentos informais e precários (FROTA, 2015, p.174). Assim, é suficiente observar as cidades brasileiras para entender as tendências urbanas no tocante à qualidade de vida da maioria da população, ao seu nível de acesso ao mercado formal de aquisição e aluguel de imóveis e a bens e serviços básicos relacionados aos direitos sociais.

Ainda, percebe-se que outra tendência apresentada nas cidades é a de afastamento de populações de baixa renda para às margens das partes centrais da cidade, ou seja, em direção às periferias. Nesses lugares, os serviços e as políticas públicas quase não chegam, agravando vários problemas sociais existentes, bem como não assegurando acesso aos bens básicos da maioria da população. Observa-se, assim, a mercantilização de vários bens básicos para viver dignamente, como da saúde, educação, lazer e moradia, que são objetos dos direitos sociais, positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, o acesso a esses bens é reservado àqueles que possuem dinheiro, que os acessam por meio do âmbito privado, a partir de planos de previdência privados e planos de saúde privados, por exemplo. Nesse sentido, o direito à cidade é um tema relevante para o trabalho, pois engloba todos esses elementos mencionados, requisitos de uma vida digna, sendo o direito à moradia digna imprescindível para essa garantia, pois moradia significa segurança, proteção e firmamento de laços com as pessoas ao seu redor e acesso a outros serviços nos entornos.

Em face da importância da moradia, vê-se muitas produções acadêmicas, que fazem discussões teóricas sobre as melhores estratégias para garantir moradia adequada. Também há várias iniciativas privadas e públicas e movimentações populares, que trabalham a fim de garantir o direito à moradia, bem como o efetivo acesso à moradia por meio dos programas habitacionais. No entanto, tais formulações teóricas e iniciativas práticas encontram diversos obstáculos na realidade para que haja a concretização do acesso à moradia digna por todos. Depreende-se ainda que esse processo é consequência e parte de uma lógica de exploração da classe trabalhadora, fundante do sistema capitalista e da

formação do Estado moderno, que até a moradia, considerada elemento da reprodução social da força de trabalho, é alijada do trabalhador.

Assim, com base na experiência obtida no Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), na atuação junto aos movimentos de luta por moradia na cidade de Fortaleza, depara-se com algumas contradições nos processos de disputa institucional-legal para assegurar moradia digna para as pessoas. Além disso, assevera-se a enorme dificuldade na efetivação do direito à moradia digna e o equívoco de diversas análises, feitas por profissionais que atuam na área, relacionadas a essas dificuldades, visto que são despidas de perspectiva crítica sobre a forma como a cidade se constrói e sobre o modo de produção capitalista que estabelece para quem a cidade deve servir.

É com base nessas dificuldades e impedimentos que pretende-se neste trabalho iniciar as investigações, indagando quais as dificuldades teóricas e práticas da efetivação do Direito à Moradia e se essas dificuldades são encontradas prioritariamente no campo dos Direitos Sociais. Também, inquire-se sobre o papel do Estado na efetivação e na não efetivação do Direito à Moradia e como o Direito pode assegurar esse direito a partir de programas e políticas públicas. Pesquisa-se o porquê de esse problema permanecer existindo mesmo com muitas produções acadêmicas apontando soluções sobre o tema. Ainda, entende-se que esses questionamentos devem ser pensados a partir de uma perspectiva crítica da realidade a partir da compreensão de que vive-se no modo de produção capitalista e a questão da moradia é influenciada diretamente por isso.

De acordo com o exposto, as hipóteses do trabalho são delineadas a partir da ideia de que os impedimentos para a concretização do acesso e para a efetivação do direito à moradia dizem respeito ao fato de os direitos sociais, apesar de possuírem conteúdo mais avançados e contrapostos a uma perspectiva tradicional e mais individualista do direito, ainda estão limitados pela forma jurídica. Outrossim, trabalha-se a hipótese de que as dificuldades práticas das reivindicações populares por moradia digna, no tocante ao avanço da classe trabalhadora na tomada do poder político, podem ser encontradas no terreno no qual as lutas acontecem, sendo, frequentemente, travadas no âmbito institucional e do direito. Por fim, tem-se a hipótese de que a via jurídico-estatal não é suficiente para o enfrentamento do problema de déficit habitacional no Brasil.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma contribuição acadêmica a partir da sistematização de reflexões críticas sobre os direitos sociais, com foco no direito à moradia, no sentido de entender como esses direitos se desenvolvem e são tratados, sob a perspectiva jurídica tradicional e sob a perspectiva crítica. Já os objetivos

específicos consistem em trazer, ao âmbito jurídico, as dimensões econômicas e políticas do problema da moradia, fazendo oposição à ideia de que o direito, como se entende majoritariamente na Academia, é capaz de resolver os problemas de desigualdade social, bem como contribuir para o desenvolvimento do campo do direito urbanístico no espaço da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará a partir do uso de teorias críticas do direito para pensar uma possível saída teórico-prática para o problema da dificuldade de efetivação do direito à moradia.

É importante ressaltar que, a partir da atuação no projeto de extensão popular do Centro de Assessoria Jurídica Universitária já mencionada, pôde-se reconhecer, concretamente, como a falta de moradia digna afeta as comunidades da cidade de Fortaleza, bem como vários outros problemas que afetam as comunidades são relacionados à falta de moradia adequada. Por isso, este trabalho é relevante no seu intuito de prover teórico e praticamente subsídios para a concretização do acesso à moradia e na superação desse problema com base, não na aparência dos processos que o ocasionam, mas na realidade e no metabolismo social real da nossa sociedade. No que toca à comunidade científica, nota-se que o campo jurídico ainda é muito despido de análises da realidade e dos seus fenômenos com base no materialismo histórico dialético e com base na construção marxista no sentido da análise e na tentativa de achar saídas para a questão da efetivação dos direitos sociais.

O trabalho estrutura-se em três capítulos, cada um contendo três tópicos. Na primeira parte, busca-se compreender a localização do direito à moradia na estrutura político-normativa do ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu surgimento nos ordenamentos de outros países a partir dos processos históricos que o geriram. Também, a partir dessa compreensão, busca-se endossar a defesa da posição, sustentada por alguns autores, da fundamentalidade dos direitos sociais, em especial, do direito à moradia, no que toca à sua posição normativa e à sua importância constitucional e política. Além disso, compreende-se como imprescindível no capítulo a análise da categoria dos direitos sociais por uma perspectiva crítica, utilizando autores da área da história do direito, bem como autores que se utilizam do materialismo histórico-dialético para suas análises. Por fim, foca-se na problemática da eficácia e efetivação do direito fundamental à moradia, expondo as classificações jurídico-constitucionais sobre o debate da eficácia e discutindo sobre os impedimentos reais que existem da efetivação desse direito.

Já no segundo capítulo, averigua-se a formação das cidades por meio de seus processos de urbanização e industrialização, bem como pelas mobilizações em torno do direito à cidade e da função social da cidade. Ainda, considera-se imprescindível apontar

alguns aspectos a respeito do processo de financeirização, notadamente, do setor imobiliário e compreender como os atores financeiros e sociais atuam nesse sentido, ainda que reconhecendo alguns impedimentos concretos na escrita deste item por reconhecer que a formação, principalmente, em economia política é desfalque nos cursos de direito. Por fim, examina-se o papel do Estado no tocante à questão do acesso à moradia a partir de uma perspectiva que não entende o Estado como um ente neutro.

Por último, o terceiro ponto do presente trabalho procura apresentar o pensamento de dois autores, Evguiéni B. Pachukanis e Bernard Edelman, de modo a sistematizar algumas contribuições críticas para a questão da moradia. Parte-se tanto das obras dos autores mencionados, como de pesquisadores que se dedicaram sobre a intersecção entre a crítica marxista do direito e a problemática da efetivação do direito à moradia na sociedade atual.

Para isso, a metodologia utilizada no trabalho é a revisão bibliográfica. Utiliza-se autores tradicionais do campo jurídico como Barroso (2019) e Hesse (2009), bem como autores com contribuições críticas relevantes no campo do urbanismo, do direito, da economia e da geografia, tais como Maricato (2015), Pisarello (2007), Singer (1978) e Sposito (2001). Conta-se com a colaboração de trabalhos no âmbito da pós-graduação, como Barbosa (2021), Marques (2020), Casimiro (2010) e Silva (2019). Empregando-se também, para as contribuições críticas no último capítulo, referência das obras dos autores Pachukanis (2017) e Edelman (2016).

## **2. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA**

O direito à moradia consta no caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. O rol dos direitos sociais que ali são enumerados demonstra a preocupação social e coletiva que a Constituição Federal de 1988 traz consigo, integrando, o capítulo dos Direitos Sociais, importante englobamento de potenciais prioridades de Estado. Ainda, observando o arcabouço legal-constitucional, vê-se, outro capítulo, este dedicado exclusivamente a definir direcionamentos para a política urbana, delegando aos municípios a maior parte da competência para tocar essa política.

São nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal que se apresenta a lógica de ordenação do solo urbano feita pelo Estado a fim de garantir uma vivência de qualidade aos cidadãos, bem como fazer a cidade cumprir a sua função social, isto é, que a ocupação das cidades pelos habitantes correspondam a uma dinâmica de equilíbrio social. Outrossim, já aponta o texto constitucional alguns instrumentos importantes na luta pela efetivação do direito à moradia, como os planos diretores, a função social da propriedade, a usucapião constitucional urbana, o parcelamento ou edificação compulsórios, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e a desapropriação de imóveis que não estejam cumprindo a referida função social. Assim, apresenta-se a estrutura normativa constitucional que será útil para desdobrar os assuntos do presente trabalho.

### **2.1. Os direitos sociais na construção do direito**

Faz-se mister, primeiramente, enunciar que se encontra, nas doutrinas tradicionais de direito constitucional, um estreito número de páginas dedicadas à apresentação, conceituação e discussão acerca dos direitos sociais. Observa-se também, na pesquisa bibliográfica, um diminuto número de doutrinas que tratam especificamente sobre tal núcleo de direitos. No entanto, é crescente, no meio acadêmico, impulsionado pelos processos políticos reais, o número de trabalhos referente ao tema dos direitos sociais, notadamente no tocante a sua realização.

De fato, o debate sobre os direitos sociais na construção do direito, anteriormente à discussão sobre efetivação, é necessário para entender os alicerces da estrutura normativa-constitucional, bem como para compreender onde se localiza o debate no campo da teoria,

perpassando conceituações, entendendo como e quanto estão imbricados os direitos sociais com outras nomenclaturas de direitos, como os fundamentais, individuais e políticos, diferentes abordagens e perspectivas teórico-práticas e formulações mais críticas sobre como se apresenta os direitos fundamentais.

Assim, Barroso, em seu curso de Direito Constitucional (2019), intenta traçar perspectivas contemporâneas sobre os temas clássicos, trabalhando conceitos imprescindíveis para a compreensão do ramo, afirmando que os direitos sociais, expressam-se dessa forma, inicialmente na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição Alemã de Weimar de 1919, surgindo, no Tribunal Constitucional Federal alemão, o importante conceito de “mínimo existencial”. A ideia central dos direitos sociais apresentada é a de que o aumento do nível de intervenção do Estado na economia é crucial para dirimir os danos ocasionados pelo déficit e pelos defeitos do mercado e para empreender a justiça social (BARROSO, 2019, p. 497). Desse modo, o fito desses direitos é garantir condições de vida adequadas e acesso equitativo às oportunidades para todas as pessoas. Por fim, o constitucionalista expressa o entendimento de que hodiernamente prevalece a ideia de que não se deve falar mais em separação, ainda que conceitual, dos direitos fundamentais em categorias diferentes tais como individuais, políticos e sociais (BARROSO, 2019, p. 498).

Outras formulações sobre os direitos fundamentais sociais são encontradas na coletânea de textos do jurista alemão Konrad Hesse sobre temas fundamentais do Direito Constitucional (2009) na qual ele propõe novas enunciações na direção da evolução da proteção dos direitos fundamentais. De fato, há similaridade entre Hesse e Barroso, citado acima, no que tange a justificativa dos direitos sociais, isto é, a ideia de que o Estado já não era lido como a grande ameaça aos direitos individuais, mas sim, utilizando o termo de Hesse (2009, p. 42), os “poderes sociais” de esferas privadas, já que a liberdade não deve ser gozada somente por estratos “poderosos” da sociedade. Assim, os direitos sociais se constituem a partir da ideia de que cabe ao Estado a prestação de uma obrigação positiva que garanta as condições para o exercício da liberdade de todos os cidadãos.

Dessa forma, há, como a doutrina aponta, a transição do Estado moderno para o Estado social (HESSE, 2009, p. 41), mudança que se manifesta na leitura do jurista alemão como um progresso quase inevitável, em outras palavras, natural. Nesse sentido, é necessário justamente a intervenção do Estado para garantir aos indivíduos a liberdade que outrora era compreendida como bem furtado pela intromissão estatal.

A importância do Estado para a liberdade aumenta à medida que, no limitado e complexo mundo atual, com seus cada vez mais escassos recursos existenciais, não só não se podem ampliar muitas das esferas da liberdade, como, inclusive, tendem a contrair-se. Na medida em que há ameaça de colidir a liberdade de uma pessoa com a dos demais, faz-se muito mais necessário que antes demarcar, delimitar e ordenar os âmbitos da liberdade, e isso se tornou incumbência do Estado (HESSE, 2009, p. 41).

De fato, as garantias constitucionais responsáveis por esse novo papel estatal, em assegurar, por meio de prestação positiva, uma real liberdade para os indivíduos, são os considerados direitos fundamentais da segunda geração (HESSE, 2009, p. 42).

Em face dos autores mais tradicionais apresentados acima, vale desenvolver mais alguns pontos a partir de diferentes perspectivas sobre o tema dos direitos fundamentais sociais tratado por autores que se dedicam a pesquisar sobre as questões abordadas.

O professor Daniel Wunder Hachem aponta que não é um consenso da jurisprudência, nem da doutrina brasileira considerar que o regime jurídico dos direitos econômicos e sociais coincide exatamente com o dos direitos fundamentais clássicos, pois, além de outras justificativas que estão na seara da história do direito e da filosofia do direito, estes possuem elementos normativos peculiares, como a aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF) e a proteção contra emendas abolitivas (art. 60, §4º, IV, CF) (HACHEM, 2013, p. 206). Ademais, Hachem (2013, p. 207) aponta quatro distintas perspectivas da doutrina brasileira em relação a essa questão, sendo a primeira defensora de que os direitos econômicos e sociais não fazem parte da circunscrição de proteção do regime jurídico dos direitos fundamentais, a segunda entende que a aplicação do regime jurídico dos direitos fundamentais podem abranger aqueles direitos econômicos e sociais digam respeito ao mínimo existencial. Além dessas duas concepções, há autores que entendem que o regime jurídico dos direitos fundamentais devem recair sobre a parcela dos direitos econômicos e sociais que resguardem as condições procedimentais da democracia, bem como há teóricos que defendem a submissão integral dos direitos econômicos e fundamentais ao regime jurídicos dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a última posição, sustentada por autores como Sarlet e Novais, se configura a mais adequada para corroborar a relevância dos direitos sociais. Ainda assim, Novais trabalha na sua obra a partir da problematização da designação dos direitos sociais como direitos fundamentais a partir, não de conceder uma importância ou grau de relevância maior para esses direitos, pois isso seria inquestionável, mas o faz pensando as consequências jurídico-práticas decorrentes da conjugação dos direitos sociais como direitos fundamentais

(NOVAIS, 2010, p. 69). Outrossim, o jurista indaga qual a exigibilidade em face ao Estado desses direitos, buscando responder a partir de uma perspectiva normativo-constitucional.

Desse modo, como já citado, o primeiro período da história moderna do constitucionalismo foi marcada por direitos fundamentais que privilegiavam a proteção da liberdade e autonomia individuais face ao Estado, ou seja, a exigibilidade para o cumprimento dessas garantias dizia respeito à não interferência do Estado. Ao lado disso, entendia que algumas categorias de necessidades reais, posteriormente traduzidas para a forma normativa, como educação e saúde, deviam ser buscadas pelos indivíduos no espaço do livre mercado. Já após a situação dos países europeus do pós-guerra, o constitucionalismo muda consideravelmente levando em conta a ampliação no sentido da dignidade da pessoa humana, alterando as concepções de direitos fundamentais. Tais mudanças foram impelidas pelo esforço teórico e prático da crítica marxista à noção liberal dos direitos do homem, bem como pelas construções, principalmente, a partir do constitucionalismo soviético e de outras experiências constitucionais que englobaram a seus textos legais os direitos sociais no patamar de direitos fundamentais (NOVAIS, 2010, p. 69)

Novais, no entanto, entende que as experiências desse momento histórico não impunham verdadeiramente um desafio e um debate em relação à exigibilidade desses direitos, pois eram cartas que prioritariamente indicavam direcionamento e opções políticas para o país. Esse quadro se modifica no período após a segunda grande guerra no sentido de que não era suficiente somente a formalização dos direitos sociais na Constituição ou o status de direitos fundamentais. A partir daí o debate em torno da exigibilidade desses direitos se torna muito mais proeminente, tema a ser abordado mais detalhadamente no último tópico deste capítulo.

Ainda, é muito comum nos cursos de direito, nas disciplinas de direito constitucional e nas doutrinas utilizadas, apresentar, como já apresentado acima, os direitos fundamentais por meio da lógica das gerações. Desse modo, tem-se que a primeira geração advém do Estado Liberal, a partir do século XVIII, que, como já trabalhado, consiste prioritariamente em assegurar de que o Estado, grande ameaça às liberdades individuais, não interviesse no âmbito privado dos cidadãos, enquanto a segunda geração, consequência do Estado Social do início do século XX, consiste, por outro lado, em uma ação positiva do Estado a fim de propiciar uma minoração das desigualdades sociais. Por fim, costuma-se apresentar a terceira geração, nascida no final do século XX, oriunda da indispensabilidade da proteção de bens jurídicos objetivos de uma titularidade coletiva e difusa, bens que não cabiam em uma tutela individualizada. (HACHEM, 2013, p. 620).

No entanto, o professor curitibano critica esse raciocínio, pois ela transmite a ideia de que as gerações são estanques e intransponíveis entre si, quando, na verdade, elas se comunicam, complementando a geração anterior com a seguinte. Além disso, apresenta que essa ideia advém de uma perspectiva exclusivamente eurocêntrica e historiograficamente inadequada, afirmando que, não obstante os fatores negativos há pouco mencionados, o maior prejuízo dessa linha de pensamento, que apresenta cada geração como possuindo caracteres jurídicos próprios singulares, é, no plano jurídico-dogmático, pois prestigia exacerbadamente a primeira geração de direitos, concebidos como direitos subjetivos, delega a segunda geração ao segundo plano por esses direitos dependerem de regulamentação infraconstitucional e disponibilidade orçamentária, como torna exclusivo os direitos de terceira geração como os únicos detentores da titularidade transindividual (HACHEM, 2013, pp. 620 e 621).

O autor citado nas últimas linhas defende a noção de que, contrário à “fantasia das chamadas gerações de direitos”, termo cunhado por Cançado Trindade (apud HACHEM, 2013, p. 621), os direitos fundamentais reúnem, concomitantemente, as três características citadas acima para cada geração (HACHEM, 2013, p. 621) e, nesse sentido, aborda a discussão da divisibilidade e indivisibilidade e da titularidade (individual ou coletiva) dos bens jurídicos protegidos constitucionalmente sob a nomenclatura dos direitos fundamentais (HACHEM, 2013, pp. 622 e 623). O debate é também gerado em relação à possibilidade de os direitos sociais se enquadrarem ou não na conceituação de direito público subjetivo. Por fim, Hachem (2013, p. 625) finca o posicionamento de que todo direito fundamental deve ser considerado em sua integralidade, já que comporta uma faceta individual e transindividual.

Outro autor importante nas discussões sobre os direitos sociais, Gerardo Pisarello, intenta firmar alguns elementos mirando uma “reconstrução democrática, participativa e multidimensional” (2007, p. 111) dos direitos sociais, discutindo aprofundadamente o assunto a partir de várias perspectivas, tais como a histórica, filosófico-normativa, teórica e dogmática. Tal reconstrução reforça a ideia já discutida no trabalho a partir da referência ao professor curitibano Hachem, isto é, da ideia do entrelaçamento necessário dos direitos tidos como civis, políticos, econômicos e sociais sob a égide dos direitos fundamentais. Salienta-se também uma observação do autor que condiciona a fundamentalidade de um direito, seja civil, político ou econômico à sua desmercantilização e à desburocratização das relações econômicas e políticas que estão no cerne das engrenagens para o exercício desses direitos (PISARELLO, 2007, p. 111)

Diante da discussão feita neste item, observa-se que o sentido do Estado brasileiro, descrito na Constituição Federal de 1988, diz respeito à preservação prioritária do

valor supremo da República Federativa do Brasil, isto é, a dignidade da pessoa humana. Assim, quando se fala em direitos fundamentais sociais, toca-se nos direitos a serem assegurados para que as pessoas vivam com dignidade. Além disso, outro aspecto relevante é ressaltar que os direitos sociais intentam realizar a igualdade material entre os indivíduos, categoria muito cara ao direito e a crítica feita à noção dos direitos de primeira dimensão. Nesse sentido, a Constituição de 1988 anuncia uma nova fase do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como direcionamentos a justiça social e os deveres com a coletividade (CASIMIRO, 2010, p. 31).

Nesse sentido, faz-se necessário afirmar que os direitos sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 6º).

O direito à moradia, incluído no rol a partir da Emenda Constitucional número 26, de 14 de fevereiro de 2000, se soma aos outros direitos sociais a partir da constatação do problema da moradia latente a partir dos processos de urbanização das cidades brasileiras e, principalmente, a partir das lutas populares de movimentos sociais e populares que conseguiram alavancar a questão da moradia como prioridade de Estado. Desse modo, o não reconhecimento desse direito impulsiona o agravamento da violação dos demais direitos que circundam a vida digna, como também exacerba o índice, já elevado, de exclusão social do país, afeta outros bens juridicamente protegidos, bem como impede um desenvolvimento realmente democrático da vida pública do país e dos indivíduos inseridos na coletividade (CASIMIRO, 2010, pp. 32 e 33).

Pela relevância do tema dos direitos sociais trabalhados neste tópico, faz-se mister desenvolvê-los, a partir de uma perspectiva mais crítica, na qual pode-se constatar as relações desses direitos com os movimentos e contradições sociais da realidade em que se vive. Esse questionamento é essencial já que a tradição jurídica ocidental não é suficiente para auxiliar a compreensão global do fenômeno da desigualdade social, nem da resolução dos problemas decorrentes disso.

## **2.2. Direitos sociais sob uma perspectiva crítica**

O que se coloca neste item é a tentativa de redesenhar o entendimento tradicional que se tem, e foi trabalhado principalmente no tópico anterior deste trabalho, dos direitos sociais, pois no campo do Direito, particularmente, há uma tendência em prover justificativas e finalidades para os fenômenos jurídico-normativos, quando, na realidade, os fenômenos que ocorrem no campo do Direito são fruto de processos históricos concretos com suas inerentes contradições. Além disso, outra tendência que se observa nas leituras mais tradicionais e clássicas, predominantes nos ambientes das faculdades de direito e tribunais, é de descolamento do fenômeno jurídico das condições reais da sociedade e do modo de produção predominante desde o influxo da transição moderna, fazendo paralelos mecânicos, por exemplo, com institutos do direito como ele se expressa hoje com os do direito no Medievo. Por esses motivos e outros a serem delimitados no decorrer do texto, constatou-se a necessidade de tratar de maneira crítica sobre os direitos sociais.

Ademais, há a necessidade de discutir algumas concepções cristalizadas no campo do Direito, como a noção de Estado, suas finalidades e seu fundamento, pois não há teoria crítica, que sirva para impulsionar e auxiliar a emancipação dos indivíduos, que continue utilizando categorias descoladas da realidade, isto é, que representam uma narrativa que não leva em conta as lutas populares, as condições históricas concretas e as contradições do sistema capitalista. Nesse sentido, sabe-se que a centralidade da categoria Estado no Direito é imprescindível desde a Idade Moderna na qual o Estado se consolida como detentor do monopólio da produção do direito e como sua principal fonte. Assim, a partir da ideia de que o Estado moderno surge com o advento do modo de produção capitalista, não se pode problematizar a questão dos direitos sociais sem compreender historicamente o que o Estado é e como ele se apresenta, refletindo sobre sob quais pilares se sustenta o Estado moderno.

Além disso, as categorias universalizantes do Direito nunca corresponderam e não correspondem às experiências de países que se localizam à margem do núcleo do capitalismo central. Assim, vê-se que quando os principais pensadores do direito, notadamente da corrente filosófica do contratualismo, corrente que ainda exerce grande influência no modo de pensar jurídico, no século XVII, pensavam os ideais de liberdade e igualdade individuais na Europa (CASIMIRO, 2010, p. 11), em outros cantos do mundo se passavam processos intensos de pilhagem, etnocídio e escravidão.

Caminha-se então, já que a crítica aos ideais burgueses de igualdade e liberdade não é o foco do trabalho, à crítica da noção mais tradicional dos direitos sociais, suas origens e fundamentação.

Toma-se, primeiramente, o enfoque histórico-jurídico para a crítica dos direitos sociais, por ser, como o trabalho das argentinas Cacciavillani e Vita (2021) apresenta, uma área de estudo negligenciada nas faculdades de direito. Assim, parte-se do pressuposto que o direito é geralmente considerado a-historicamente (CACCIAVILLANI e VITA, 2021, p. 37), com a preponderância da cultura da legalidade, consolidada pelo que se tornou cânone: o positivismo jurídico, doutrina que prioriza a lei, em sentido formal, como fonte jurídica. Desse modo, vê-se que o direito vigente é priorizado, desvinculando-o do momento da sua produção, que é frequentemente o momento no qual apresentam-se as contradições políticas, econômicas e sociais do processo (CACCIAVILLANI e VITA, 2021, p. 38), sendo uma das consequências disso a leitura do direito de modo que ele se apresente aparentemente neutro. Esse fenômeno, advindo prioritariamente da já mencionada ‘cultura da legalidade’, atinge também (e especialmente) os direitos sociais, de modo a fazer parecer que esses direitos nasceram “do nada” ou possuem uma filiação artificial definida, situando sua origem em um convênio, tratado ou determinada constituição (CACCIAVILLANI e VITA, 2021, p. 41). Assim, ao apresentar o surgimento dos direitos sociais descontextualizado historicamente, bem como despreendido dos atores sociais que atuaram nos processos políticos que os criaram, omite-se as reais regras de criação dos direitos, isto é, os direitos como consequência de enfrentamentos políticos, sociais e econômicos (CACCIAVILLANI e VITA, 2021, p. 40).

Inclusive, outra abordagem frequentemente apresentada em relação aos direitos sociais diz respeito a uma evolução linear no sentido de maior garantia de direitos por força da necessidade do progresso da humanidade (PISARELLO, 2007, p. 136), sem considerar o atual modo de produção no qual a sociedade está inserida e suas contradições, isto é, na lógica de exploração do trabalho de homens, mulheres e crianças rumo ao aumento dos lucros dos detentores dos meios de produção. Nesse sentido, os avanços e retrocessos que ocorrem no campo dos direitos sociais estão interligados, como dito, às estruturas econômicas e aos momentos de acumulação do capital, ressaltando a necessidade de luta constante pela manutenção desse grupo de normas que são frequentemente ameaçadas, sabendo que a luta dos movimentos sociais, de partidos políticos e de grupos de indivíduos marginalizados se inscrevem tanto para a manutenção desses direitos na Constituição e em normas infraconstitucionais, como pela sua efetivação.

Ainda, a lógica da evolução linear na qual os direitos sociais são inscritos fazem parte da narrativa moderna e mecanicista da história, como explana Walter Benjamin (apud PISARELLO, 2007, p. 137), tendo sido a ideia de progresso, após a ascensão da burguesia ao poder, revestida pela lógica da inevitabilidade, sendo uma forma de despolitizar a

compreensão dos processos de lutas dos povos oprimidos, impelido aos grupos mais vulneráveis a uma condição de inércia. O discurso dominante apresenta ainda

los derechos sociales como derechos tardíos, desde un punto de vista histórico, subalternos en términos axiológicos, con una estructura totalmente diferenciada y devaluados desde el punto de vista jurídico, las propias disciplinas jurídicas contribuyen a anclarlos en una condición de permanente minoría de edad que, como en las profecías autocumplidas, acabada considerándose ineluctable (PISARELLO, 2007, p.137).

Uma outra perspectiva para a compreensão crítica dos direitos sociais é trazida a partir dos estudos da forma jurídica, teorizada pelo jurista soviético Pachukanis, a partir de uma conjuntura na qual vários movimentos sociais e populares que atuam no jaez da luta por moradia digna traduzem, constantemente, suas pautas na forma de direitos, sendo também a postura de juristas progressistas enquanto a realidade é construída em constantes ataques contra os direitos sociais (SILVA, 2019, pp. 54 e 55).

Desse modo, sustenta-se a crítica à dogmática jurídica (SILVA, 2019, p.53) como teoria dominante no âmbito jurídico, bem como ao Direito que se apresenta como forma jurídica específica do modo de produção capitalista a partir dos aportes teóricos de Evgeni Pachukanis (a ser trabalhado melhor no último capítulo desta monografia). Assim, o direito é a expressão unilateral e abstrata de uma das principais relações da sociedade burguesa (PACHUKANIS apud SILVA, 2019, p.56), isto é, a partir da lógica da troca entre sujeitos iguais entre si, como resultado do produto do trabalho que se torna mercadoria e detém valor que faz surgir o “sujeito de direito com direitos”, conforme explica C. J. Arthur (apud SILVA, 2019, p. 55) na introdução ao livro clássico do autor soviético.

De fato, os trabalhadores possuem uma mercadoria especial, isto é, a força de trabalho que é vendida para a classe que possui os meios de produção, sendo justamente o “desenvolvimento do mercado de trocas que cria, pela primeira vez, a possibilidade e a necessidade de transformar os indivíduos em proprietários jurídicos”, isto é, na forma sujeito de direitos (SILVA, 2019, p. 62). Outrossim, a forma jurídica funciona como uma mediação da produção e uma apropriação do trabalho excedente, assegurando isso a partir da relação de trabalho, firmado contratualmente, isto é, a partir de critérios como autonomia da vontade, entre os trabalhadores e patrões (SILVA, 2019, p. 63). Pode-se afirmar, então, que a particularidade do direito no modo de produção capitalista funciona de modo a dotar os trabalhadores de um estatuto universal de sujeitos, bem como imputa a esses trabalhadores o relacionamento entre si como possuidores de mercadorias (SILVA, 2019, p. 65).

Faz-se, a partir desse viés, uma reavaliação sobre os pilares sobre os quais o direito se sustenta, ou seja, a exploração sob as vestes de liberdade e a igualdade (SILVA, 2019, p. 66), entendendo-se a liberdade como uma coerção meramente econômica a partir de hábitos, educação e tradição (SILVA, 2019, pp. 69 e 70), sendo o indivíduo livre para vender a sua força de trabalho para conseguir recursos para sobreviver em uma sociedade na qual há o desenvolvimento do circuito de trocas generalizadas. Já a questão da igualdade se desenvolve a partir do “reconhecimento mútuo da condição de proprietários de mercadorias que as trocam como equivalentes” (SILVA, 2019, p. 71). Desse modo, a contínua reestruturação do capitalismo se dá, também, por meio do princípio mencionado da liberdade entre os indivíduos, condição para que os sujeitos vendam suas forças de trabalho como mercadoria a partir da aparência da autonomia da vontade e haja um “igual” que a compre (NEVES apud SILVA, 2019, p. 72).

Além disso, o fator igualdade pelo qual se desdobra as relações jurídicas faz com que os indivíduos não se enxerguem em classes antagônicas, pelo contrário, quando há conflito, visualiza-se qualquer oposição como interesses privados que divergem entre si (SILVA, 2019, p. 73). Ademais, é da imprescindibilidade da coerção externa que surge o Estado, como “necessidade prática da forma jurídica” (SILVA, 2019, p. 74) para funcionar como um terceiro neutro mediador de conflitos, garantindo as relações de troca, sendo os conflitos entre as classes transformados em conflitos jurídicos. Segundo o explanado anteriormente, faz-se mister desfazer a narrativa de que o Estado foi criado para deter o monopólio jurídico, assegurando direitos para todos em uma perspectiva de progresso da civilização, quando, na realidade, o Estado se forma com e como suporte “nas relações sociais de produção e circulação capitalistas” (SILVA, 2019, p. 75).

Ademais, a forma jurídica abarca conteúdo jurídico de direito privado, sendo este conteúdo auto referenciado, ou seja, referencia-se na própria lógica fundante do direito tratadas logo acima, isto é, a liberdade e a igualdade entendidas no contexto do modo de produção capitalista (SILVA, 2019, p. 77). Também há o conteúdo jurídico do direito público que tem referência em conceitos externos, como paz e bem-comum (SILVA, 2019, p. 77), categoria na qual se encontram os direitos sociais, também chamados de direitos sociais públicos (BATISTA apud SILVA, 2019, p. 77). Dessa forma, esse conceito diz respeito a um direito subjetivo de exigibilidade de prestações do Estado, dificultando a "separação entre o cidadão e o proprietário". A reivindicação por moradia é um exemplo disso, considerando que a maior parte da população não tem condições econômicas para acessar à moradia pelo mercado formal da compra e venda ou locação, demandando ao poder público políticas,

como as de provisão habitacional para suprir a demanda, sendo tais políticas custeadas pelo orçamento público que advém de receitas da sociedade. Assim, o que pode-se ver como uma demanda privada (ou seja, indivíduos solicitando habitações ao Estado), também toma o viés de “gasto social custeado pelo fundo público” (SILVA, 2019, p. 78). Ainda, quando se analisa a categoria dos direitos sociais na sociedade capitalista, é imprescindível salientar que o Estado, para além da função de mediador de conflitos, possui papel central em tomar para si a “tarefa de reprodução da força de trabalho” a partir do provimento de equipamentos e políticas públicas de saúde, educação e habitação, eximindo, por consequência, os capitalistas de pagar melhores salários aos trabalhadores a fim de que estes custeiem suas necessidades básicas. (SILVA, 2019, pp. 82 e 83).

Dessa forma, é importante ressaltar que “quando a forma jurídica abarca conteúdos públicos, ela o faz no sentido de preservação e continuidade da sociabilidade capitalista, não da sua superação” (SILVA, 2019, p. 79), apesar de que a forma jurídica não permanece intacta ao conteúdo com preocupação menos individualista. Percebe-se então, inclusive no discurso da doutrina tradicional já trabalhado no texto, que essa preservação da sociabilidade capitalista se dá pela justificativa dos direitos sociais em corrigir situações de desigualdades sociais, ou seja, prover recursos que uma parte dos indivíduos não conseguem acessar “por mérito próprio”, sendo, como já visto, uma correção também do princípio da igualdade “entre proprietários de mercadorias” (SILVA, 2019, p. 80).

Nesse sentido, a oferta de bens e serviços públicos estatais representa a assunção, por parte do Estado, de parcela importante da função de produção e reprodução da mercadoria força de trabalho, garantindo, assim, a continuidade de sua oferta, função essa que representa importante custo a ser considerado pelos burgueses ao se engajarem na produção (SILVA, 2019, p. 83).

No entanto, é curioso pensar que, mesmo que as políticas públicas, advindas da reivindicação por direitos sociais formalizados em leis e constituições, sejam indispensáveis para a continuação da sociabilidade capitalista, tal categoria de direitos não cessa de sofrer ataques por governos ou serem de difícil efetivação como se vê ao observar a realidade, notadamente, a brasileira, sendo as discussões sobre a edificação, exigibilidade e efetivação dos direitos sociais constantes e produzidas academicamente em grande volume.

### **2.3. Eficácia, exigibilidade e efetivação do direito à moradia**

A problemática urbana brasileira relativa à questão da habitação resta não resolvida ainda que tenha havido programas robustos de provisão habitacional, a nível nacional, como o Minha Casa Minha Vida. Um dos motivos, para além dos questionamentos feitos no tópico anterior, se sustenta no fato de que as políticas públicas que priorizam as provisões e melhorias habitacionais não são suficientes, já que não combatem problemas estruturais tais como a segregação socioterritorial das cidades, a estrutura fundiária e o planejamento urbano excludente (FROTA, 2015, p. 176). Desse modo, observa-se que há constante propagação de conflitos fundiários urbanos que são levados ao Poder Judiciário (FROTA, 2015, p. 177), utilizando-se, nesses casos, o direito à moradia adequada como argumento jurídico para a permanência das famílias em determinado território. Nesse sentido, entende-se que o direito fundamental social à moradia não deve ser só reivindicado como forma de proteção imediata em casos de reintegrações de posse, por exemplo, mas também no sentido de reivindicar sua eficácia positiva (FROTA, 2015, p. 177).

Assim, o debate sobre a eficácia e efetivação do direito social à moradia é feito a partir de diversas frentes: a jurídico-normativa, investigando a eficácia dessas normas constitucionais em consonância com o ordenamento constitucional, a político-organizativa, observando as estratégias que os movimentos sociais se utilizam para cobrar do Poder Pública a efetivação do direito à moradia digna, bem como a histórico-econômica, buscando compreender os impedimentos reais que existem na efetivação dos direitos. Assim, é evidente que os direitos sociais exprimem uma transformação de paradigmas, possibilitando a atuação por meio do Poder Público e a reivindicação, por parte da sociedade, para que haja substancialidade nessas garantias (CASIMIRO, 2010, p. 36).

Objetiva-se com o debate sobre a efetivação dos direitos sociais entender por quais mecanismos institucionais pode-se buscar a efetivação do direito à moradia, refletir sobre a limitação que o Estado tem em garantir os direitos sociais a partir de uma perspectiva mais crítica e considerar quais outros atores sociais, além do Estado, entram em cena quando se pensa tal efetivação, visto que, notadamente na área da habitação, empresas privadas se inserem na equação junto ao Estado. Deve-se refletir também sobre a lógica de acesso aos objetos dos direitos sociais por intermédio do mercado, por exemplo, em relação ao direito à saúde e à previdência social, o pagamento de planos privados de saúde e previdência. Assim, essa discussão é extremamente prolífica e complexa quando se pensa nesses outros fatores na questão da moradia já que grande parte da população não consegue acessar o mercado formal de compra e venda.

Usualmente, o debate sobre a eficácia dos direitos sociais engloba principalmente duas dimensões, isto é, o papel do Poder Público na promoção ativa desses direitos por meio de políticas públicas, por exemplo, e a questão da exigibilidade dos direitos sociais face ao Estado (CASIMIRO, 2010, p. 37). Nesse sentido, vale ressaltar que a postulação positiva dos direitos sociais nos textos constitucionais pode, de fato, gerar um acolhimento integral na forma de direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional, como pode não valer imediatamente como garantia inequívoca a fim de gerar obrigações face ao Estado, pois tais direitos ainda são interpretados no status de objetivos, programas ou diretivas de política social e econômica (NOVAIS, 2010, p. 72).

Desse modo, a argumentação do senso comum jurídico, que afirma que as normas que versam sobre os direitos sociais são normas limitadas por princípio programático (BULOS, 2017, p. 481), isto é, são regulamentos que direciona indiretamente as ações dos órgãos do Estado, definindo preceitos a serem cumpridos, com o fito de realização dos fins sociais do Estado (CASIMIRO, 2010, p. 39) é combatida por uma perspectiva de que o texto constitucional imputou vários instrumentos para que a Administração Pública atuasse em concordância com seu dever de planejar a cidade, a partir dos direcionamentos do Plano Diretor Municipal, no tocante à questão urbana e o direito à moradia (CASIMIRO, 2010, p. 42)

Ademais, a tese da indivisibilidade dos direitos fundamentais (CASIMIRO, 2010, p. 40) leciona que não há possibilidade de realização de um direito fundamental e da não realização de outro já que eles possuem uma interdependência concreta entre si para que seja assegurada condições de vida razoáveis. Nesse sentido, como já mencionado, o princípio-mor da Constituição Federal de 1988 é a garantia da dignidade da pessoa humana e, desse modo, todos os direitos fundamentais sociais devem ser promovidos pelo Estado para que se alcance esse fim. Encontra-se, no entanto, alguns impasses quando transporta-se a discussão para a realidade, visto que ainda é colocado que a concretização dos direitos sociais dependem do legislador infraconstitucional e da previsão orçamentária (CASIMIRO, 2010, p. 40). O desafio que se põe, assim, é de garantir a efetivação dos direitos sociais por meio de vontade política conjugada ao compromisso com os valores sociais elencados pelo Estado Constitucional, bem como a participação da sociedade como aliada do Poder Público (CASIMIRO, 2010, p. 44).

Seguindo a linha de entendimento de que os direitos sociais relacionam-se com a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, efetivados (ou não) por prestações, ora positivas, ora negativas do Estado, deve-se refletir a quem interessa reivindicar os direitos

sociais e quais atores, de fato, os reivindicam. Depreende-se da ideia, já explanada no texto, de que os direitos sociais são elementos interligados necessariamente com outros tipos de direitos fundamentais para a efetividade real destes, que o interesse em pleitear os direitos sociais são de todos, porém são aos indivíduos marginalizados da sociedade e alijados de direitos básicos necessários à vida digna que mais interessam a concretização desses direitos. Na prática, as demandas pela concretização dos direitos sociais na forma de políticas públicas, por exemplo, vêm principalmente de indivíduos organizados coletivamente em movimentos sociais ou outras formas de organização política.

Historicamente, do ponto de vista global, houve experiências no sentido de desmercantilização dos recursos básicos nos Estados de Bem Estar Social em alguns países centrais, nos quais o nível de concretização dos direitos sociais era relativamente alto, que aconteceram às custas das péssimas condições de vida dos países que se encontravam na periferia do sistema (PISARELLO, 2007, p. 12). Ainda assim, esse fenômeno foi questionado a partir de argumentos, como de que a lógica estatal de garantia dos direitos sociais necessariamente levariam a uma burocratização e desperdício, sendo contraposta a isso a ideia de eficácia econômica, das liberdades individuais e de mercado e do direito absoluta à propriedade, elogiadas pela investida neoliberal dos anos 70 do século XX (PISARELLO, 2007, p. 13).

Diante desse quadro, vê-se que a garantia generalizada dos direitos sociais por Estados com a mínima preocupação em dirimir as desigualdades resta como um insucesso. Ainda, o que se vê são investidas pontuais no sentido da efetivação dos direitos sociais, mesmo em países em que esse núcleo legal está constitucionalizado (PISARELLO, 2007, p. 14).

É relevante ainda expor que Pisarello (2007, pp. 16 e 17) articula suas ideias sobre os direitos sociais a partir de duas perspectivas: garantista e democrática deliberativa. A primeira remete à argumentação de que o direito pode ser usado como um instrumento a serviço dos sujeitos menos privilegiados da sociedade, ensejando um discurso jurídico e político mais crítico no sentido de se sobrepôr às várias formas de poder arbitrário que impedem a garantia da satisfação das necessidades básicas e do gozo da liberdade das gerações atuais e futuras (PISARELLO, 2007, p. 17).

Já a segunda perspectiva sugere que a realização da salvaguarda desses direitos ocorre com um continuado processo de democratização, tanto das instâncias institucionais, como das não institucionais. Pisarello (2007) defende que os mecanismos dispostos para a proteção dos direitos sociais devem perpassar três pontos, sendo o primeiro

deles a necessidade de reiterar a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis, políticos e sociais (PISARELLO, 2007, p. 111).

Seguindo, entende que a exigibilidade dos direitos sociais não deve se restringir ao campo da justiciabilidade (PISARELLO, 2007, p. 112), porém reconhece que as vias judiciais são também um meio coerente perante as quais deve-se reivindicar a concretização desses direitos, defendendo, assim, uma proteção dos direitos sociais em uma perspectiva “multi-institucional”, isto é, no sentido de organizar um sistema de proteção em vários âmbitos (PISARELLO, 2007, p. 112). Por último, argumenta que a defesa das garantias sociais devem ter um cunho mais participativo e menos institucional (PISARELLO, 2007, p. 112).

Além disso, o autor argentino concebe que há dois tipos de garantia dos direitos sociais, sendo uma institucional, ou seja, os mecanismos de proteção desses direitos demandados às instituições do poder público e a outra, extra-institucional, isto é, quando a luta por assegurar esses direitos são encabeçadas pelos seus próprios titulares. As garantias institucionais englobam as garantias políticas, confiadas aos órgãos legislativos e executivos, as garantias semi-políticas, confiadas a órgãos de controle político, as garantias jurisdicionais, confiadas a tribunais independentes dos órgãos políticos que têm competência de sanção e as garantias semi-jurisdicionais, órgãos judiciais que não podem impor sanção no sentido estrito (PISARELLO, 2007, p. 113).

Ademais, coloca-se a discussão de repensar o papel dos poderes estatais e do próprio Estado no tocante a essa tutela, a fim de transformar o Estado em ferramenta propícia à realização da tarefa de proteção (PISARELLO, 2007, p. 114). O Estado pode ser garantidor mas também agressor dos direitos, mas o autor entende que é o único poder idôneo para proteger esses direitos, sendo um poder que nega sua tendência intrínseca de dominação e arbitrariedade. (PISARELLO, 2007, p. 115). A tarefa da “domesticação e a democratização” desse poder, no âmbito político (executivo e legislativo) diz respeito principalmente ao âmbito da garantia constitucional, isto é, às normas previstas na Constituição pelo legislador originário. Ainda, diz respeito aos mecanismos de rigidez constitucional que funcionam para barrar reformas que visem a diminuição dos direitos sociais já positivados. (PISARELLO, 2007, p. 115) A questão da rigidez constitucional é dúbia, no entanto, no sentido de que se as cláusulas constitucionais com proteção a reformas forem as que consagram e protejam princípios patrimoniais e de mercado pode haver uma dificuldade em promover reformas normativas, mas também econômicas e políticas, importantes no avanço da efetivação dos direitos sociais (PISARELLO, 2007, p. 115). Exemplo disso seria pensar o instituto do direito

de propriedade descrito no Inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, já que a rigidez constitucional, nesse caso, em relação à proteção do direito de propriedade, impede avanços no tocante aos direitos sociais, mantendo-se o privilégio da propriedade em detrimento da posse, por exemplo. Essa análise é importante, pois o âmbito constitucional é a instância privilegiada para entender os direcionamentos que os poderes públicos devem seguir, assim os princípios constitucionais guiam o poder estatal, impondo limites e controles, também, a atuação dos particulares (PISARELLO, 2007, p. 116).

Assim, essas leis e regulamentos infraconstitucionais servem para delinear melhor o conteúdo desses direitos sociais descritos na Constituição, como também para estabelecer obrigações positivas e negativas aos órgãos públicos (PISARELLO, 2007, p. 119)

Para além das normas constitucionais, fala-se também em garantias legislativas no sentido da tutela dos direitos sociais, a fim de garantir uma igualdade real em face de uma desigualdade fática (PISARELLO, 2007, p. 119), na forma de ações positivas para as populações mais vulneráveis e deveres para as classes mais favorecidas economicamente. Os deveres colocados pelo legislativo

pueden traducirse en la prohibición de la acumulación privada de ciertos recursos de uso común, en la introducción de obligaciones laborales, comerciales, ecológicas, o fiscales basadas en principios como los de progresividad y equidad, o, en la sanción de usos antisociales de la propiedad (PISARELLO, 2007, p. 119).

Já a função das garantias jurisdicionais é exercida a partir de controle feito por tribunais (PISARELLO, 2007, p. 120), com capacidade para prevenir, controlar ou sancionar máculas aos direitos provenientes de órgãos administrativos ou particulares (PISARELLO, 2007, p. 121). Há também o controle exercido pelos tribunais superiores que estabelecem mecanismo de controle e reparação em situações nas quais a violação de direitos pode ser atribuída a ações ou omissões do legislador (PISARELLO, 2007, p. 121).

Por outra ótica, destaca-se a atuação otimizada da Administração Pública, conferindo ao Estado um papel protagonista, não subsidiário, na prestação de serviços no sentido de garantir os direitos sociais. Para além disso, essa perspectiva é de que a atuação estatal deve ir para além da garantia de um mínimo existencial (HACHEM, 2013, p. 370). Os princípios a serem observados como guias da atuação do Estado se configuram na igualdade material e justiça social a partir da ideia de igualdade de oportunidades (HACHEM, 2013, pp. 370 e 371). A noção de que o Estado deve prover condições minimamente equivalentes para que as pessoas partam de uma posição comum, na lógica da igualdade de oportunidades, é

depreendida a partir de alguns princípios constitucionais tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e de objetivos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, I e III, CF/88) (HACHEM, 2013, p. 376).

Ademais, o Estado também deve assegurar a igualdade de posições no sentido de “reduzir as disparidades entre as posições sociais e permitir com isso a maior mobilidade dos indivíduos entre elas [...]” (HACHEM, 2013, p. 377), lógica guiada pelo princípio dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88), bem como na direção indicada na Constituição da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II e III, CF/88).

Também, Barroso aborda brevemente o debate sobre como é exigível ao Estado a efetivação dos direitos sociais: por meio de prestações individuais através de demandas judiciais em processos individuais ou de serviços públicos de qualidade que devem ser disponibilizados para o acesso de todos (BARROSO, 2019, p. 497). Seguindo a linha do estudo, Hesse entende os direitos sociais fundamentais como a “garantia das bases em que se assenta a existência individual” (HESSE, 2009, p. 45), sendo por esse mérito que o autor entende que os debates sobre o significado e a eficácia desses direitos existem em grande número e centralidade. Ainda, o jurista expressa que há uma diferença estrutural entre esses direitos e os tradicionais direitos de liberdade e igualdade, visto que, como já dito, os direitos sociais requerem ações do Estado, como também do legislador e da Administração Pública, na concretização do programa contido neles. Além disso, Hesse defende, no debate da cobrança da realização desses direitos, que só a partir de normas infraconstitucionais podem despontar pretensões jurídicas determinadas em face dos poderes públicos (HESSE, 2009, p. 46), acrescentando ainda que, a princípio, os direitos fundamentais sociais não assumem o caráter de direitos subjetivos individuais, podendo surtir efeitos de garantia constitucional somente após o momentum legislativo de criação de programa que os sustentam, os direcionam e os detalham.

Depreende-se dessa ideia, então, que o direito social à moradia presente na Constituição Federal do Brasil de 1988 não poderia ser invocado na forma de pretensão processual como direito subjetivo individual (o autor não menciona pretensões coletivas), mas somente a partir de normas de que certa forma regulamentassem esse direito e/ou dissessem respeito a ele.

### **3. DIREITO À MORADIA E O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NO BRASIL**

A compreensão da questão da habitação no Brasil perpassa alguns temas como o processo de urbanização brasileiro, os processos mais recentes de financeirização da economia do ponto de vista do mercado imobiliário e o papel do Estado em termos de planejamento urbano, de ordenação do uso e ocupação solo e de assegurador do direito social à moradia. Coloca-se em evidência a contradição do fato de a moradia ser considerada direito fundamental e ser tratada como mercadoria concomitantemente, questionando, assim, a validade prática desse direito quando o acesso a ele é restrito a uma camada sociedade que consegue pagar altos preços por um imóvel. Ainda, indaga se a questão-chave do problema da não efetivação do direito à moradia no Brasil é relativa prioritariamente à falta de leis e regulamentos para o melhor ordenamento do território urbano, na exigência do cumprimento das funções sociais destinadas à cidade e à propriedade.

#### **3.1. Urbanização, direito à cidade e função social da cidade**

O espaço urbano é força produtiva fundamental, bem como facilita o processo de dominação hegemônica (MARICATO, 2015, p. 18), sendo a cidade o lugar privilegiado de reprodução da força de trabalho. Cabe a compreensão de que a reprodução da força de trabalho acontece, de forma simples, quando o salário ganho fornece ao trabalhador as condições mínimas para se alimentar e se vestir, por exemplo, para que ele continue a trabalhar nos dias seguintes, como acontece de forma ampliada, ou seja, a partir de políticas públicas que proporcionam acesso mínimo aos aparelhos públicos de saúde e educação, por exemplo. Isso significa que os problemas urbanos não podem ser resolvidos a não ser coletivamente, ou seja, de modo mais imediato, por meio de políticas públicas (MARICATO, 2015, p. 22). Vale ressaltar ainda os ensinamentos de David Harvey (2005, apud MARICATO, 2015, p. 17) que o estudo da urbanização não pode ser apartado do estudo da mudança social e do desenvolvimento econômico, nem ser tratado de forma menos importante ou passiva em relação à mudança da sociedade.

Dessa forma, os processos de urbanização e industrialização das cidades são elementos de análise imprescindíveis quando se pensa a questão da moradia. Desse modo, Engels (2010) em seu livro “A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra” examina, de modo a conjugar pesquisa empírica e elementos teóricos, o caso do processo de industrialização e urbanização da Inglaterra, encarado como a experiência histórica que

antecipa o que acontece em outros países nos anos vindouros. A obra trabalha o fato da revolução industrial de maneira central para se entender a forma do capital controlar a produção de mercadorias, bem como coloca o proletariado como classe hábil para promover sua auto liberação.

Assim, o autor alemão explica o processo de transição do modo de produção predominantemente manufatureiro para o modo de produção industrial com predomínio das máquinas, usando o exemplo do processamento do algodão, afirmando que “antes da introdução das máquinas, a fiação e a tecelagem das matérias primas tinham lugar na casa do trabalhador” (ENGELS, 2010, p. 45) em um contexto que gerava pouca concorrência e no qual os produtos circulavam apenas no mercado interno. No caso do processamento do algodão, então, o movimento histórico que aconteceu, após o surgimento das máquinas de processar a matéria prima, foi no sentido do aumento da demanda pelo produto, enquanto houve a diminuição dos preços ao mesmo tempo que o custo da produção também diminuía. Além disso, para a operação da maquinaria, era necessário um maior número de tecelões trabalhando com salários maiores já que com essa mudança da forma de trabalho, os tecelões passaram a viver somente do salário recebido ao serem desconectados da sua terra. Daí surge a divisão do trabalho entre fiação e tecelagem (ENGELS, 2010, pp. 48 e 49). Tal movimento da vitória do trabalho mecânico sobre o manual resultou em uma queda dos preços das mercadorias manufaturadas, como também o comércio e a indústria se expandiram, indo para além da produção de mercadorias para o mercado interno, conquistando mercados estrangeiros (ENGELS, 2010, p. 50).

O resultado de todo esse desenvolvimento constatado historicamente foi o crescimento da produção e o crescimento populacional, podendo-se afirmar que, com a introdução das máquinas na cadeia produtiva, surgiu uma nova classe, o proletariado, a qual migrou do campo para as cidades em formação (ENGELS, 2010, p. 53). Desse modo, tais cidades em formação passaram rapidamente a abrigar milhares de trabalhadores em habitações precárias e sem acesso a recursos básicos como saneamento, narrando Engels durante várias páginas a situação das moradias e da vida dos trabalhadores nas cidades industriais inglesas como Liverpool, Manchester e Bristol. Nesta última, por exemplo, o autor analisou uma amostragem de 2.800 famílias, constatando que “46% delas vivia (sic) em um único cômodo” (ENGELS, 2010, p. 80), descrevendo ainda que a maioria das pessoas vivia em porões, em casas condenadas, “desprovidos de rede de esgoto” (ENGELS, 2010, p. 83) o que gerava um elevadíssimo índice de mortalidade.

As cidades são irregulares e mal construídas, com pátios sujos, ruas e ruelas cheias de fuligem e têm um aspecto particularmente repugnante porque o tijolo – que constitui o material mais usado nas edificações –, sob a ação da fumaça, perde de todo a coloração vermelha e torna-se enegrecido. O mais comum são as moradias nos porões; eles são construídos onde quer que seja possível e neles vive parte muito considerável da população (ENGELS, 2010, p. 85).

Ainda, é importante anotar que as cidades já contavam com a segregação sócio-espacial entre pobres e ricos, citando o caso da cidade inglesa de Manchester.

[...] em lugar nenhum como em Manchester verifiquei tanta sistematicidade para manter a classe operária afastada das ruas principais, tanto cuidado para esconder delicadamente aquilo que possa ofender os olhos ou os nervos da burguesia (ENGELS, 2010, p. 90).

O autor também já questionava a aparente falta de ordenação urbana “racional”, visto que a cidade se configurava de maneira altamente desordenada, com casas muito próximas umas das outras e ausência de espaços amplos para uma boa circulação (ENGELS, 2010, p. 91).

A questão da moradia é tratada por Engels também sob a perspectiva da escassez de moradia a partir do agravamento das más condições de habitação, do aumento da população nas metrópoles, do aumento do valor dos aluguéis, da aglomeração em casas particulares e da impossibilidade de encontrar alojamento. Afirma que esse problema afeta tanto a classe trabalhadora, como a pequena burguesia, (ENGELS, 2015, p. 38), sendo por esse motivo que o assunto começou a ser tratado com mais ênfase na tentativa de resolvê-lo, tendo vários autores à época se debruçado sobre o problema.

Solução colocada à época para o problema da moradia, que Engels criticou por opinar que não seria uma resolução eficaz, é a de promover um “gradativo equilíbrio econômico entre procura e oferta”, afirmando que já havia nas cidades número razoável de conjuntos habitacionais para que, se utilizado de forma adequada, acomodasse os trabalhadores sem moradia (ENGELS, 2015, p. 56). Engels propugnava que apenas uma revolução social seria capaz de solucionar a questão da moradia a partir de alguns pilares essenciais, como a abolição do antagonismo entre cidade e campo, sendo apenas quando o proletariado conquistasse o poder político que poderia haver expropriação da propriedade privada para acomodar os trabalhadores nos alojamentos já construídos (ENGELS, 2015, p. 56).

Como dito, a industrialização e a urbanização são elementos centrais para compreender a questão da moradia, considerando também que buscar assimilar a urbanização

partindo do desenvolvimento industrial é entender o desenvolvimento do capitalismo (SPOSITO, 2001, p. 43). Desse modo, a industrialização é compreendida como processo fundante da sociedade contemporânea, pelo qual os indivíduos modificaram a natureza de forma tão significativa a ponto de remodelar radicalmente o processo de urbanização (SPOSITO, 2001, p. 48).

Ainda, é importante salientar que a urbanização não deve ser um movimento entendido apenas como a migração de um número grande de pessoas do campo para a cidade, mas sim, sobretudo, no sentido de indicar as mudanças relevantes acarretadas pelo desenvolvimento do capitalismo industrial na função desempenhada pelas cidades, bem como na suas estruturas internas (SPOSITO, 2001, p. 50). Desse modo, vê-se que a rede urbana, articulação de centros urbanos entre si para favorecer as trocas comerciais do mercado em expansão, se constitui a partir da tendência de formação de metrópoles, isto é, “espaços de concentração de capital, de meios de produção e lócus da gestão do próprio modo de produção” (SPOSITO, 2001, p. 54), a partir da lógica de hierarquização no qual cidade de pequeno e médio porte se subordinavam a esses grandes aglomerados urbanos.

Outro elemento que é construído e transformado nesse ritmo é a paisagem urbana, pois a indústria maquinofatureira proporciona a produção em larga escala, incentivando o consumo de massa e gerando uma certa homogeneização dos valores culturais - o que precisamente marca a paisagem urbana dos grandes centros urbanos e financeiros nos quais vemos muitos aspectos em comum como arranha-céus, outdoors e lojas de grife (SPOSITO, 2001, p. 55). Sposito (2001), que trabalha esses conceitos a partir do campo da Geografia Crítica, também traça uma diferenciação entre espaço e cidade, sendo o primeiro a materialização do modo de produção determinante e o segundo a manifestação dessa concretização, viabilizando a cidade a realização com maior rapidez do ciclo do capital (SPOSITO, 2001, p. 64). A produção das cidades também é marcada pela terra como mercadoria, ou seja, para que os indivíduos tivessem acesso a uma parte do espaço urbano nas cidades era necessário que entrassem na dinâmica do mercado formal a partir da compra ou aluguel de terrenos e imóveis, como ainda o é hoje (SPOSITO, 2001, p. 55).

Assim, é notável todas as problemáticas da cidade que comprometem a vida de milhões de pessoas todos os dias há décadas, apontando os dados que 54% (cinquenta e quatro por cento) da população mundial vive em cidades, sendo a população urbana, em 2014, já de 3,9 bilhões de pessoas (ONU apud FROTA, 2015, p. 173). Além disso, outros indicativos numéricos mostram que, aproximadamente, um terço da população do planeta vive em assentamentos informais e favelas nas cidades (FROTA, 2015, p. 174).

Em relação ao Brasil, como no resto da América Latina, a urbanização se deu de forma a ocupar o papel no processo de troca desigual, característica importante do capitalismo, no qual há uma lógica hierarquizada do papel que os países periféricos desempenham. Assim, o desenvolvimento das cidades do chamado “terceiro mundo” foi baseada no desenvolvimento dependente, indicado pelo grau de integração à economia capitalista, caracterizado, de acordo com Castells (apud SPOSITO, 2001, p. 70) pela dominação colonial, dominação capitalista comercial e dominação imperialista industrial e financeira. No Brasil, de acordo com Sposito (2001), haveria a preponderância desta lógica de desenvolvimento dependente explanada acima

pois é grande o grau dos investimentos realizados; há o desenvolvimento de uma indústria local, controle do movimento de substituição de importações e estratégias estabelecidas para a remessa de lucros pelos grupos internacionais (SPOSITO, 2001, p. 70).

Assim, o processo de urbanização no Brasil resultou em, hoje, ter-se mais de 84% (oitenta e quatro por cento) de sua população em áreas urbanas (IBGE apud FROTA, 2015, p. 174). No entanto, esse rápido crescimento populacional nas cidades brasileiras, não foi acompanhado de razoável oferta de moradia a essas pessoas, resultando em um déficit habitacional na marca de 5,430 milhões de domicílios, dos quais 85,9% localizados nas áreas urbanas em 2012 (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO apud FROTA, 2015, p. 175). Inclusive, a produção de moradia no Brasil é marcada historicamente, apesar de haver existido programas provenientes de políticas públicas sobre o assunto, pela autoconstrução, isto é, os trabalhadores construindo suas casas nos períodos de folgas de suas ocupações laborais (MARICATO, 2015, p. 20).

Além disso, para tratar da função social da cidade no Brasil, é necessário compreender a realidade nacional, partindo do olhar do Brasil como país localizado na periferia do capitalismo, por meio das lutas sociais por moradia, bem como pelo processo histórico da formação das cidades brasileiras a partir dos interesses dos capitais que as circundam e das políticas públicas (ou da falta delas) formuladas na instância institucional.

Desse modo, a urbanização das cidades na periferia do capital combinam características, que podem aparecer como paradoxais em conjunto, de modernização e atraso (MARICATO, 2015, p. 26), isto é, aspectos similares a metrópoles em países centrais convivem com formas absolutamente arcaicas. Outrossim, sabe-se que a detenção de terra urbana e do patrimônio coincide com a detenção de poder social, econômico e político, outra

particularidade do processo de urbanização das cidades brasileiras marcadas fortemente pelo patrimonialismo, fator que enseja a má distribuição de renda em relação à população, bem como a exportação de riquezas nacionais para outros países (MARICATO, 2015, p. 27).

Então, é a partir dessas singularidades que compreende-se melhor o processo de urbanização brasileira, que desponta a partir dos anos 30. A urbanização das cidades, como já mencionado, acarretou desajustes sociais e econômicos pavorosos, como demonstra relatos sobre a qualidade das moradias nos países centrais, por exemplo, em *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra* (ENGELS, 2010), no entanto, no Brasil viu-se que, a partir da urbanização, aponta-se melhora nos indicadores sociais, como expectativa de vida e acesso à água tratada, ainda que essa melhora não represente o que se almeja como padrões básicos para uma vida digna, como ainda hoje não se atingiu. A partir dos anos 80, no entanto, começa-se a enxergar os efeitos da doutrina neoliberal que domina em um cenário no qual o crescimento econômico estava em queda, os níveis de desemprego aumentavam e os investimentos públicos em políticas sociais diminuía, sendo as políticas urbanas estruturais, que dizem respeito à habitação, transporte e saneamento, drasticamente afetadas (MARICATO, 2015, pp. 28 e 29).

Em contrapartida, na conjuntura dos anos 80 e 90, o movimento político de esquerda no Brasil estava retomando forças e se reestruturando a partir da criação de novos partidos, da saída de outros partidos da clandestinidade e do surgimento de novos movimentos sociais urbanos (MARICATO, 2015, p. 30). Esse último grupo deu origem ao Movimento Social pela Reforma Urbana, no qual se agrupavam entidades profissionais e sindicais, pesquisadores, intelectuais, movimentos sociais, ONGs, dentre outras categorias, que, em sua luta pelo direito à cidade, mobilizou largamente a população, havendo grande produção acadêmica sobre os temas relacionados e elegendo vários governos municipais com novas agendas que punham a questão da terra urbana como central para promover a justiça social nas cidades brasileira (MARICATO, 2015, pp. 34 e 35). Destarte, o Movimento pela Reforma Urbana obteve três principais conquistas no âmbito institucional: as previsões sobre política urbana presentes na Constituição Federal de 1988, bem como dispositivos infraconstitucionais como o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), o conjunto de entidades notadamente na instância federal como o Ministério das Cidades e Secretarias Nacionais e a consolidação de espaços deliberativos e de debate, conferências e conselhos, sobre o tema do direito à cidade (MARICATO, 2015, pp. 34 e 35).

De fato, nos anos de políticas sociais do governo federal no período no qual o Partido dos Trabalhadores (PT) estava no poder, viram-se muitos avanços como o aumento

da distribuição de renda e do valor real do salário mínimo e o crescimento da economia e da oferta de empregos (MARICATO, 2015, p. 35). Além disso, houve a criação de projetos como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em 2007, que demonstrou que finalmente a instância nacional brasileira assumia a realidade da cidade ilegal e almejava requalificar e regularizar áreas já ocupadas informalmente, bem como o Minha Casa Minha Vida, em 2009, que reiterava uma “visão empresarial da política habitacional” (MARICATO, 2015, p. 37).

Esse cenário prolífico, de esperança e de iniciativas políticas e acadêmicas que debatiam e lutavam por pautas constitutivas do direito à cidade, como a do direito à moradia digna, eventualmente se transforma. Os altos investimentos sociais geraram, paradoxalmente, um aumento da especulação fundiária e imobiliária (MARICATO, 2015, p. 38), constatando-se que o baixo controle estatal sobre a terra, na forma de flexibilização de leis e colaboração política para favorecer empreendimentos privados, gerou o “boom” imobiliário brasileiro, alavancado pelos ganhos financeiros, no contexto do processo de financeirização e pela histórica especulação fundiária da concentração de terras patrimonialista (MARICATO, 2015, p. 38).

Assim, realmente há uma vitória nesse período dos governos petistas em relação à política habitacional, sendo pioneiros em prover subsídios federais na execução de programa de moradia popular, incluindo as camadas de baixa renda na produção habitacional. No entanto, esse processo acarretou o aumento do preço da terra, visto que a moradia é vinculada à terra, ou seja, uma condição não reproduzível (MARICATO, 2015, p. 39). A partir desse contexto, então, os governos municipais progressistas, que estavam inovando a forma de fazer política, retrocederam e perderam força, tendo sido a questão da terra urbana relegada a segundo plano no tocante à promoção da justiça social (MARICATO, 2015, p. 40).

Nesse sentido, a ausência de controle público sobre a propriedade da terra, indo contrário ao princípio da função social da propriedade e da cidade, contribui para a carência habitacional, sendo imprescindível uma reforma fundiária para que parâmetros democráticos sejam implementados a partir da lógica do planejamento urbano participativo, ainda que entenda-se que “o direito à cidade [...] será dado menos por instituições formais, normas legais de política urbana ou de planejamento urbano, e mais pelas lutas sociais.” (MARICATO, 2015, p. 97).

### **3.2. Os atores sociais e os processos de financeirização da moradia**

Outro ponto de relevância a ser abordado diz respeito ao processo de financeirização, a terra como ativo financeiro e considerações sobre o setor imobiliário, que está intrinsecamente relacionado à construção do espaço urbano e, conseqüentemente, à questão da moradia. A importância de tratar sobre os temas supracitados é ainda maior no campo do Direito, já que se percebe que eles são raramente objetos de discussão, sendo trabalhados por acadêmicos do campo da Geografia, Economia Política e até do Urbanismo, fato que ocasiona debates na área do direito urbanístico com lacunas consideráveis, levando a soluções apenas parciais. A questão da financeirização é, muitas vezes, difícil de ser abordada por requerer um nível de compreensão e abstração dos processos-objeto alto, bem como um acúmulo significativo na área de Economia Política, trata-se, portanto, este item de forma a abordar de modo resumido o assunto e perpassar diversos outros tópicos que se relacionam diretamente com a questão da moradia com a finalidade de que o presente trabalho possa prover uma dimensão mais panorâmica dos entraves e desafios para compreender o problema da efetivação do direito à moradia.

Escolhe-se tratar da ideia da financeirização e da terra como ativo financeiro, pois entende-se que esses dois fenômenos são dois dos maiores empecilhos, neste momentum de acumulação do capital, para a realização da moradia digna para as populações mais vulneráveis, em outras palavras, na concretização das moradias de interesse social para quem precisa. Ainda, vê-se como esses dois processos se interligam com a não efetivação do direito fundamental à moradia, bem como com a deturpação de legislações infraconstitucionais que tratam da ordenação da ocupação da cidade (mesmo normas que intentam assegurar o direito à moradia de interesse social) já que um dos atores da complexa teia da cidade é o setor imobiliário.

Assim, é evidente, a este ponto, o movimento do capital no processo de formação e mudança do cenário urbano, porém faz-se mister detalhar quais tipos de capital atuam prioritariamente na produção do espaço urbano, se reproduzindo na direção da obtenção de lucros, juros ou rendas. São eles a incorporação imobiliária, o capital de construção e edificações, o capital de construção pesada ou de infraestrutura e o capital financeiro imobiliário (MARICATO, 2015, p. 22). Nesse sentido, a terra urbana é considerada um tipo de mercadoria especial, pois possui a qualidade de captar ganhos sob a forma de renda, fundiária ou imobiliária. Essa renda é uma riqueza presente em algumas propriedades a partir de fatores externos à propriedade fundiária ou ao imóvel em si, como quando estão localizadas em territórios que possuem legislação favorável para determinado tipo de

construção ou que tiveram investimentos urbanos e possuem boa infraestrutura nas redondezas (MARICATO, 2015, p. 23).

Engels, em “Sobre a Questão da Moradia”, já trabalhava a ideia de que a escassez de moradia nas metrópoles em expansão resultava na valorização artificial de alguns terrenos, especialmente os mais centrais (ENGELS, 2015, p. 39), bem como aborda, contrapondo-se a Proudhon, os elementos que constituem o preço dos imóveis ou dos aluguéis, como a renda fundiária e juros do capital. Tal valorização artificial de alguns lugares mais centrais da cidade gera, inclusive, o afastamento dos trabalhadores do centro das cidades rumo às periferias (ENGELS, 2015, p. 40).

Para a definição da questão da financeirização, utiliza-se a conceituação do economista francês François Chesnais, tal como o processo sustentado pela preponderância de uma dinâmica da valorização financeira do capital e pela presença central do capital fictício (Chesnais, 2005, apud RUFINO, 2017), sendo chamado capital fictício todos os ativos financeiros dos quais o valor não tem lastro real no capital industrial efetivo, bem como “diz respeito à disseminação profunda e geral das características do capital portador de juros”, sendo este o fenômeno que ocorre quando o capital mesmo vira mercadoria, circulando em circuito próprio, com o seu preço determinado pelo juros (FIX e PAULANI, 2019, pp. 641 e 642). Afirmam as autoras Mariana Fix e Leda Maria Paulani (2019) que, nesse circuito próprio, circulam ativos de capital reais e financeiros. Inseridos no primeiro tipo encontram-se os terrenos, importante ponto de análise, que possuem a particularidade de ter um duplo valor de uso: funcionam como meio de produção e como condições objetivas do processo de trabalho. A partir disso, compreende-se que a renda da terra decorre do fato de que um pedaço do solo é considerado capital, pois sua utilização gera para seu proprietário a oportunidade de se apropriar de uma parcela do valor excedente produzido (FIX e PAULANI, 2019, p. 643).

O momento histórico do predomínio do setor financeiro sobre o setor produtivo decorre das contradições do modo de produção capitalista que, de acordo com Brenner, (2003, apud RUFINO, 2017) produz estoques de capital não absorvidos pelo setor produtivo que, por isso, procuram-se valorizar a si de modo financeiro. Assim, a passagem para o regime de finanças do mercado, de acordo com Beatriz Rufino (2017), foi marcado pela forte tendência liberal e a desregulamentação dos sistemas financeiros nacionais, pelas privatizações, pela centralidade do capital portador de juros, dentre outros fatores, sendo um produto do predomínio desse regime o processo de centralização do capital (RUFINO, 2017, pp. 214 e 215).

A partir desse cenário, o mercado imobiliário associado à questão habitacional também se modifica para atender a lógica de maior rentabilidade do capital financeiro no circuito de produção do espaço urbano, defendendo Rufino (2017, p. 216) que a acumulação do capital no imobiliário possui duas especificidades: a dependência estrutural dos financiamentos e a relevância da renda imobiliária. Ainda, a produção imobiliária é circundada pelas categorias do lucro, dos juros e da renda da terra, possuindo três características principais, que são o longo período de produção, o longo período de circulação e a necessidade da terra. De acordo com Fix e Paulani (2019), existe uma particularidade no mercado imobiliário que consiste na concentração de três formas que exprimem a mais-valia em uma única atividade produtiva. Tais formas apresentam-se como

o lucro (valor excedente produzido no canteiro de obras), o juro (parcela do valor excedente que remunera quem fornece o funding, ou seja, os recursos monetários, para a produção) e a renda (sobrevvalor futuro capitalizado embutido no preço da terra) (FIX e PAULANI, 2019, p. 639).

Das duas primeiras, depreende-se a necessidade do sistema de financiamento, propiciado por um acesso duplo ao crédito, tanto pelos produtores, como pelos consumidores, advindo daí a relevância dos juros. Ademais, diante da necessidade da terra, infere-se a importância da categoria da renda. Outra singularidade da lógica do imobiliário que o aproxima do processo de financeirização é justamente o potencial comportamento de o imóvel se portar como capital fictício, visto que seu preço é definido por fatores outros que não diretamente os da produção (RUFINO, 2017, pp. 217 e 218). Além disso, o elemento estrutural da financeirização apontado por Chesnais diz respeito à transferência do capital financeiro de credor para proprietário situado fora da produção (Chesnais apud RUFINO, 2017, p. 20).

Outrossim, a terra enquanto ativo de capital real são fundos de consumo, ou seja, estão na ordem da produção material da vida social, por exemplo na forma das residências e são, ao mesmo tempo, mercadoria fictícia, pois tem seu preço “determinado pela capitalização das rendas futuras esperadas de seu uso.” (FIX e PAULANI, 2019, p. 643). Desse modo, a terra é uma mercadoria fictícia, como também compõe, como se sustentou no início do raciocínio, o conjunto de ativos de capital real. No entanto, a terra pode se transformar também em capital fictício apesar de que, por algumas características próprias tais como ter sempre uma “forma concreta no espaço” e ter de se articular com o processo produtivo para que haja o “surgimento de valor excedente” não é por natureza isso. O ponto

que a terra é tratada como puro ativo financeiro diz respeito à comercialização da terra exclusivamente em função da sua capacidade de garantir direito à renda (FIX e PAULANI, 2019, pp. 644 e 645)

O último elemento para se entender a relação entre terra e financeirização é a especulação, isto é, práticas dirigidas para aquisição de ganhos na esfera da circulação, já que esse exercício está associado à elevação da renda absoluta da terra (FIX e PAULANI, 2019, p. 646), sendo uma das decorrências disso o aumento do preço dos terrenos e imóveis próximos a área especulada.

No Brasil, essa dinâmica é concretizada na variação dos títulos imobiliários e de securitização (em poucas palavras, processo que ocorre quando dívidas são transformadas em títulos de propriedade) quando há mudanças no marco regulatório brasileiro, bem como já mencionado, com a maior disponibilização das fontes tradicionais de subsídios, sendo exemplo disso os Fundos de Investimentos Imobiliários criados em 1993, Carteiras Hipotecárias, de 1994, a criação, em 1997, do Sistema Financeiro Imobiliário, que previa a securitização de recebíveis imobiliários (FIX e PAULANI, 2019, p. 649) e do Sistema Financeiro Habitacional. (RUFINO, 2017, pp. 220 e 221). Ainda, na conjuntura brasileira, a sofisticação de atuais instrumentos financeiros relacionados ao mercado imobiliário, ao aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, ao substancial movimento do Estado na organização de financiamentos e subsídios e ao encorpado processo de centralização do capital nas grandes incorporadoras estão associados à inserção e ao crescente domínio do capital financeiro em solo nacional (RUFINO, 2017, pp. 218 e 219).

### **3.3. O caos planejado: a inacessibilidade construída para a moradia**

O presente tópico tem como objetivo e função estabelecer paralelos entre a construção do espaço urbano, que, como já visto, foi impulsionado largamente pelo processo de urbanização brasileira nos anos de 1930, o crescimento industrial no país, da forma como foi guiado pelas forças do capital imobiliário e financeiro, e a atuação do poder público. Desse modo, entende-se que a compreensão do Estado nas suas relações e trocas com vários setores econômicos, assim como na sua própria dinâmica política interna, é imprescindível a fim de que se localize precisamente a problemática da questão da efetivação do direito social à moradia.

Dessa forma, as cidades localizadas na periferia do capitalismo ou, em outras palavras, cidades periféricas, notadamente da América Latina, se encontram em posição

peculiar em relação ao mercado e ao Estado. Visto que, como já mencionado, a maioria dos trabalhadores acessam a moradia a partir da dinâmica da autoconstrução, ou seja, nas horas de folga constroem suas residências arcando com os custos da obra, fazendo com que a força de trabalho nacional seja barateada, pois, desse modo, os trabalhadores não precisam entrar no circuito da reprodução do trabalho ampliada, como já discutido. De fato, no Brasil, antes da implementação do programa Minha Casa Minha Vida, somente 30% da população tinha acesso ao mercado residencial privado (MARICATO, 2015, pp. 80 e 81).

Outrossim, o Estado possui papel central na produção do espaço urbano, pois é o principal intermediador na distribuição de lucros, juros, rendas e salários, bem como detém o controle do fundo público direcionado aos investimentos urbanos (MARICATO, 2015, p. 25). No entanto, o papel do Estado na promoção de políticas públicas de habitação é comprometido, pois o investimento público urbano é orientado pelo mercado imobiliário, pelo marketing urbano (ligada à visibilidade da cidade) e pelo clientelismo (lógica de troca de favores para fins eleitorais) (MARICATO, 2015, p. 81). Além disso, há ainda forte marca do patrimonialismo em território brasileiro, característica de um Estado onde a divisa do público e do privado é tênue e no qual é frequente "o exercício da política do favor (ou troca), dominado por uma forte oligarquia nacional" (MARICATO, 2015, p. 68), sendo um dos aspectos dessa tradição a retenção de terras improdutivas (MARICATO, 2015, p. 83).

Nesse sentido, é importante fazer um breve percurso sobre a situação dos países periféricos na dinâmica da globalização, pois, os investimentos públicos urbanos, por exemplo, são diretamente afetados pelas políticas impostas aos países periféricos nesse contexto.

Assim, no contexto mundial, a combinação do desenvolvimento do modelo de produção em massa fordista e as medidas de intervenção estatal na economia keynesiano resultou em um momento histórico singular nos países centrais, cunhado de Welfare State ou Estado de Bem Estar Social (MARICATO, 2015, p. 69). Nesses países houve acentuada produção de habitação, caracterizadas pela padronização e alta densidade e pelo alto subsídio do Estado (MARICATO, 2015, p. 73). No entanto, essa situação foi diferente nos países periféricos, inaugurando uma nova relação de dominação e exploração guiada pelos moldes criados no Consenso de Washington (MARICATO, 2015, p. 69), conjunto de medidas voltadas para a implementação de ajuste das economias periféricas. Destarte, as instituições, como o Banco Central, foram delegadas tarefas de implementação das diretrizes presentes no documento produzido do Consenso de Washington, pautando a agenda neoliberal (MARICATO, 2015, p. 75).

Kowarick (1979) traça também um percurso sobre a urbanização brasileira notadamente em relação ao provimento de moradia para os trabalhadores, partindo da análise sobre a cidade de São Paulo (KOWARICK, 1979, p. 29), afirmando que nos anos de 1930, havia as “vilas operárias”, constituindo um conjunto de habitações para os funcionários de determinada fábrica. Dessa forma, a moradia era próxima ao local de trabalho e fornecida pela própria empresa sob a forma de aluguel ou venda (KOWARICK, 1979, p. 30). Já com a aceleração da industrialização, e com a conseqüente concentração da força de trabalho nas cidades a partir do crescente fluxo migratório e do número de trabalhadores, bem como pelo aumento dos preços dos terrenos fabris e residenciais, a demanda por moradia aumentou significativamente, passando os custos da moradia para o próprio trabalhador e do transporte e outros serviços de infraestrutura a serem subsidiados pelo Estado (KOWARICK, 1979, p. 31).

O autor prossegue assim enunciando que, nesse momento da expansão urbana desordenada, o setor imobiliário era o principal ator que estendia a ocupação espacial a partir de critérios, como a retenção especulativa de terrenos (KOWARICK, 1979, p. 37), explicitando a diminuta gerência que o Estado tinha em relação ao planejamento urbano ou em relação a uma lógica de ocupação do solo que priorizasse moradias populares, por exemplo. Desse modo, a dinâmica especulativa, perfazia o itinerário a partir de construção de loteamentos afastados um do outro, isto é, o novo loteamento construído nunca era feito em continuidade imediata ao anterior já provido de serviços públicos, demonstrando uma aparente irracionalidade do processo, sendo, no entanto, um método eficaz para que as benfeitorias públicas se acoplassem ao preço da terra, aumentando-o (KOWARICK, 1979, p. 32). Tal dinâmica resultou nas chamadas “cidades-dormitório”, as quais eram desprovidas de infraestrutura urbana e equipamentos públicos e eram longe do local de trabalho, como favoreceu, a partir das melhorias urbanas de algumas áreas, o aumento do preço das terras, beneficiando as camadas mais ricas e expulsando os pobres dos centros (KOWARICK, 1979, p. 31). Inclusive, o Poder Público interfere diretamente a partir de desapropriações e planos de “reurbanização” que serviam para esses fins da periferização das camadas mais pauperizadas da sociedade (KOWARICK, 1979, p. 32). Nesse sentido, a direção das favelas se comprometeu com a tendência de acompanhar a “trilha da industrialização, amontoando-se em áreas próximas ao mercado de mão de obra não qualificada.” (KOWARICK, 1979, p. 32)

É notório que a ação governamental seguiu a dinâmica já disposta pelos núcleos de ocupação criado pelo setor privado, sendo os investimentos públicos utilizados e priorizados a partir dos processos de valorização imobiliária e o desenho urbano traçado em

grande parte pelos fluxos dos interesses imobiliários, tardando o Poder Público em se utilizar de instrumentos legais para ordenar o uso do solo (KOWARICK, 1979, pp. 31 e 32).

Outrossim, ao pensar a relação entre o poder público e os setores do mercado imobiliário, analisa-se que 80% dos empréstimos do Banco Nacional de Habitação (BNH), à época da ditadura empresarial-militar no Brasil, era direcionado para as classes de renda média e alta, enquanto os planos habitacionais para as camadas populares eram colocados em segundo plano (KOWARICK, 1979, pp. 49 e 50) formulando um processo no qual as classes médias passaram a ocupar as áreas centrais da cidade a partir da aquisição de imóveis, ao passo que a classe trabalhadora obtinha suas moradias a partir da autoconstrução, ocupando a periferia dos grandes centros (KOWARICK, 1979, p. 39).

Desse modo, o autor traz elementos para se refletir sobre a conduta estatal em relação aos interesses coletivos da população brasileira, afirmando que demandas para equipamentos e investimentos públicos em prol da coletividade não se revelam como prioridade, escanteados, em parte, pela suposta neutralidade tecnicista do planejamento urbano público (KOWARICK, 1979, p. 37)

Assim os investimentos nos quais é preponderante a participação estatal, visam à lubrificação da engrenagem econômica, e os problemas vividos pela população só se transformam em problemas públicos na medida em que são partilhados pelas camadas dirigentes (KOWARICK, 1979, p.50).

De maneira similar, pontua o economista Paul Singer (1978) no que toca o papel do Estado na construção do espaço urbano, percebendo que quanto menor a renda da população localizada em determinada área da cidade, menor a oferta de serviços públicos naquela mesma localidade. Assim, depreende o autor que a distribuição desigual dessas infraestruturas é promovida pelo mercado imobiliário (SINGER, 1978, p. 36) a partir da dinâmica da especulação e valorização de terrenos já trabalhados acima.

De fato, o Estado é o principal responsável pelo fornecimento desses serviços urbanos, tais como asfaltamento de ruas, saneamento básico, coleta de lixo e iluminação pública, direcionando-os a determinadas regiões que não têm acesso a eles, ocasionando, a partir disso, a mudança do padrão de ocupação dessas áreas devido ao aumento do preço da terra, que agora é nela embutida as benfeitorias públicas (SINGER, 1978, p. 34). Tais mudanças no preço do uso do solo a partir de investimentos estatais são aproveitadas pelos especuladores (SINGER, 1978, p. 34) que fazem suas apostas de ganhos futuros em áreas alvos de tais investimentos, e, para que os riscos sejam os menores possíveis para esse grupo,

a dinâmica da especulação imobiliária trabalha para interferir nas decisões do poder público no tocante às próximas áreas a desfrutarem da ampliação dos serviços públicos urbanos (SINGER, 1978, p. 35).

Entende-se então que a cidade capitalista, que cresce a partir da pressão de determinados grupos econômicos e políticos, é um espaço para poucos, isto é, para os que possuem renda monetária suficiente para conseguir permanecer em locais da cidade com infraestrutura urbana adequada. Por outro lado, a população sem renda monetária suficiente é relegada a antigos centros degradados pela falta de renovação urbana em prédios ocupados em situação de enorme precariedade ou às margens do centro nas quais a norma é a falta de serviços públicos básicos. Essa situação, como explica Singer (1978), deve-se ao fato de que a dinâmica do uso do solo urbano é estabelecida a partir da propriedade privada do solo (SINGER, 1978, p. 21).

#### **4. CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS EM DEFESA DA MORADIA**

O desafio de propor contribuições críticas no âmbito da teoria, que influencie objetivamente a prática, sendo também formada e motivada por ela, se desenvolve a partir do aporte de autores que sirvam como pressupostos epistemológicos, metodológicos e teóricos e que incidam em pontos centrais relativos ao presente trabalho. Assim, foram escolhidos dois autores, Evguiéni B. Pachukanis e Bernard Edelman, que preenchem tais requisitos e que proveem assistência no que toca a formulação de uma teoria crítica sobre o direito, sendo usada como ponto de partida e base para conceber o olhar, sob a crítica marxista do direito, sobre as questões relativas ao direito à moradia, como um direito social, à questão da habitação no Brasil, bem como à ação de movimentos sociais e populares no sentido da persecução do acesso à moradia. Também, utiliza-se das contribuições de outros pesquisadores para o auxílio dessa investigação, apurando o que há de produção sobre o tema e lançando outras indagações a respeito de como se dá a institucionalização de reivindicações políticas da classe trabalhadora. Com o fito de aprofundar o exame sobre o funcionamento do modo de produção capitalista no sentido do impedimento da concretização do direito à moradia, notadamente, no âmbito brasileiro.

##### **4.1. Pachukanis e a forma jurídica**

A escolha feita neste item para trabalhar com o jurista soviético Evguiéni B. Pachukanis diz respeito ao fato de que o autor se propôs a pensar a teoria geral do direito sob um viés marxista, permanecendo atual e original sua contribuição para os estudos de diversas áreas do direito, criticando outros autores marxistas de sua época que não faziam a crítica ao direito burguês de maneira metodologicamente correta, ignorando conceitos importantes e deixando lacunas. Ainda, a opção teórica também se perfaz por entender que, hodiernamente, há esse cenário, evidentemente modificado em comparação ao da União Soviética, de críticas à ciência burguesa e a conceitos ideais usados para criar uma narrativa que desconsideram a luta de classes na realidade, porém tendo essas críticas falhas fundamentais. Nesse sentido, observa-se que há teorias alternativas ao positivismo jurídico, mas há poucas que se comprometem com rigor teórico e critério metodológico, como a teoria pensada a partir do método do materialismo histórico-dialético, bem como há poucas teorias que não partem de premissas que pertencem ao campo da ideologia burguesa do liberalismo, base da ciência burguesa.

Pachukanis (2017, p. 59), no prefácio à segunda edição de sua obra clássica *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, já declara sua opinião a respeito da escassa literatura marxista no que toca à teoria geral do direito, entendendo esse aspecto como outro motivo pelo qual tomou-se a decisão de utilizá-lo neste trabalho, devido à importância em estudar o direito a partir de uma teoria geral, ainda que colocando em cheque a possibilidade de sua existência, isto é, fazendo um estudo aprofundado e estrutural do fenômeno do direito como um todo, não somente a partir de um campo específico ou de um caso prático em particular.

Assim, o pensamento elaborado por Pachukanis (2017), já tendo sido introduzido no item no qual discorre-se sobre os direitos sociais em uma perspectiva crítica, toma o espaço, prioritariamente, para aprofundar as concepções e apresentá-las de modo mais completo junto a outros pesquisadores. Ressalta-se que alguns pontos são essenciais para a compreensão do autor, como a categoria de forma jurídica, o princípio da subjetividade jurídica e as contradições entre o subjetivo e o objetivo, o privado e o público, categorias as quais explanar-se-á no presente tópico.

A obra em questão é introduzida a partir da discussão sobre a teoria geral do direito e suas tarefas, afirmando que o papel da teoria do direito seria de desenvolver conceitos fundamentais desse campo do conhecimento em termos mais abstratos, por conceitos que são elaborados de modo lógico e consciente, enquanto as relações jurídicas e as normas decorrentes delas se formam mais espontaneamente (PACHUKANIS, 2017, p. 67). O autor soviético coloca ainda em questão a possibilidade da existência da teoria geral do direito como um campo e disciplina autônoma, afirmando que a filosofia do direito clássica dá como resposta a esse questionamento os princípios do ser e do dever ser, estando o ser na dinâmica de uma relação causal e natural e, expressando o dever ser uma relação normativa (PACHUKANIS, 2017, p. 69). Nessa relação normativa, a finalidade do dever ser não seria relevante e não haveria uma escala hierárquica a ser levada em consideração, bem como a jurisprudência seria sua ciência por excelência (PACHUKANIS, 2017, p. 70).

Pachukanis, nesse debate, se posiciona criticamente em relação à teoria proposta por Kelsen, pois sua tese recusa a realidade dos fatos e não se detém em analisar a forma jurídica como forma histórica (PACHUKANIS, 2017, p. 71). A crítica mais aprofundada de Pachukanis à teoria pura do direito será melhor dissecada adiante, apesar de não haver explicações detalhadas referentes ao positivismo jurídico, notadamente à teoria de autores como Kelsen, pois é largamente estudada nas matérias propedêuticas da graduação e em vários programas de pós-graduação, não sendo o foco do presente trabalho. De maneira introdutória, o autor também faz a crítica às teorias “sociológicas” e “psicológicas” por serem

maneja a partir de conceitos de características extrajurídicas, bem como às teorias idealistas e de cunho jusnaturalistas (PACHUKANIS, 2017, p. 71).

Outra objeção que Pachukanis apresenta diz respeito a autores marxistas que se abstiveram em pesquisa sobre as definições formais da teoria geral do direito, dedicando toda sua atenção apenas ao conteúdo concreto das normas jurídicas e ao desenvolvimento das instituições jurídicas (PACHUKANIS, 2017, p. 72), isto é, só se atentaram ao conteúdo do direito, mas não à sua forma. Essa colocação é relevante, pois ainda a própria definição de direito é estranha à maioria dos seus estudiosos, de modo que a maioria das definições de direito segue a lógica escolástica do “per genus et differentia specifica” (PACHUKANIS, 2017, p. 73). Assim, a ideia de Pachukanis é fugir dessas “formulações inertes” que pretendem definir o direito a partir de generalizações, que não conseguem traduzir a teia complexa de relações sociais que formam o campo jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 75), sendo por esse motivo que o autor pretende investigar e elucidar as características fundamentais do princípio da superestrutura jurídica como fenômeno objetivo.

Ainda, o autor afirma que a crítica a respeito dos conceitos fundamentais como frutos de “elucubrações arbitrárias” são falhas, pois não é uma crítica que supera realmente as possíveis falhas desses conceitos, bem como condena as linhas de pensamento que, ao fazer suas críticas à ciência burguesa no campo jurídico, incorre no erro de inferir a substituição de conceitos burgueses por “conceitos proletários”, recaindo na lógica da perpetuidade da forma direito (PACHUKANIS, 2017, p. 75).

Como visto, para a construção de seu pensamento, Pachukanis se volta firmemente às questões metodológicas, apontando duas observações principais sobre como os campos da ciências sociais chegam a conhecer seu objeto a partir de pontos destacados por Marx. Assim, explana que as ciências em geral, a fim de compreender seu objeto de análise, fazem o processo de decomposição da realidade complexa em elementos mais simples, sendo as abstrações um recurso usado para tal procedimento. As abstrações, então, são partes mais diminutas que servem para reconstituir a totalidade concreta, entendendo o autor totalidade como “uma unidade rica de determinações e relações de dependências internas” (PACHUKANIS, 2017, p. 81). Essa ideia pode ser utilizada igualmente no estudo da teoria geral do direito, devendo o exame da forma jurídica ser feita a partir dessas definições mais elementares para, desse modo, alcançar a análise da realidade concreta, ou seja, o percurso metodológico guia-se do simples ao complexo e do abstrato ao concreto (PACHUKANIS, 2017, p. 82). Deve-se ainda, como já mencionado na crítica de Pachukanis à teoria elaborada por Kelsen, ressaltar que o direito é uma categoria histórica que passa por um evolução

história, visto que “o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico” (PACHUKANIS, 2017, p. 86).

Ademais, Pachukanis se ocupa em elucidar que o ‘conceito’ nas ciências sociais deriva do desenvolvimento das relações humanas, sendo uma realidade histórica (PACHUKANIS, 2017, p. 82). Assim, há que indagar se determinado conceito ou abstração possui um substrato histórico real, ou seja, busca entender o limite da aplicação daquele conceito na realidade concreta, sempre colocando em contato mútuo a abstração com a realidade (PACHUKANIS, 2017, p. 83). Nesse sentido, o direito como forma é um sistema particular de relações sociais, sistema no qual os indivíduos participam compelidas pelo modo de produção e não por uma necessidade natural, sendo as relações jurídicas abstratas e unilaterais (PACHUKANIS, 2017, p. 83). Desse modo, as categorias jurídicas apresentam aparente universalidade que declaram “um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

Na investigação das categorias jurídicas, Pachukanis refuta a afirmação que impõe às categorias jurídicas apenas valor ideológico (de acordo com Marx, formas ideológicas são representações distorcidas e mistificadas da sociedade), defendendo que o estudo dessas categorias devem ser feitas para além do subjetivismo, levando em conta os aspectos materiais (PACHUKANIS, 2017, p. 90). Assim, percebe-se que o direito é uma relação social particular que dissemina sua forma para outras relações sociais, já que a regulamentação social assume, prioritariamente, um caráter jurídico, sendo a característica principal dessa regulamentação jurídica a oposição de interesses privados (PACHUKANIS, 2017, p. 94).

Outra discussão elementar que Pachukanis faz é sobre o nexos jurídico entre os indivíduos e a norma jurídica, afirmando que não é necessária a análise do primeiro conceito partindo da categoria da norma (PACHUKANIS, 2017, p. 105), visto que a realidade material e concreta da sociedade prevalece sobre a norma. Isso acontece, de acordo com o autor, pois o estrato mais fundamental da superestrutura jurídica, isto é, as relações de propriedade, apresentam-se como a “expressão jurídica” das relações de produção correntes (PACHUKANIS, 2017, p. 101). Por exemplo, a relação econômica da troca de mercadorias deve existir a fim de que desponte a relação jurídica contratual de compra e venda (PACHUKANIS, 2017, p. 103). Como explicita o autor

O poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção (PACHUKANIS, 2017, p.104).

Além disso, para pensar de forma crítica os direitos sociais, como feito no primeiro capítulo deste trabalho, adentrou-se em concepções acerca da categorização do direito em público e privado e de como o fenômeno jurídico aparece concretamente: importante para entender a forma jurídica e os contornos, a partir do conteúdo, que essa forma pode tomar. Desse modo, o direito objetivo é a manifestação do Estado burguês que se apresenta como Estado político e realiza sua universalidade e o direito subjetivo é o direito típico do “homem egoísta”, que participa da sociedade civil, mas se isola da coletividade por seus interesses e arbítrios particulares (PACHUKANIS, 2017, p. 111). Essa subdivisão que ocorre no Direito, seu duplo caráter, entre normas (direito objetivo) e relações jurídicas (direito subjetivo) explicita que a norma jurídica é o modo como a relação jurídica se manifesta. Partindo desses conceitos, Pachukanis defende que o dever jurídico produzido pela norma, que por si gera uma obrigação, é um reflexo da “pretensão jurídica subjetiva”, sendo o direito subjetivo precedente à norma, pois sustenta-se nos “interesses materiais da vida social” (PACHUKANIS, 2017, p. 109). Nesse sentido, como elucida Hoshika (2018, p. 309), a relação jurídica se identifica com os “próprios atos de troca na esfera da circulação mercantil”.

Essa diferenciação entre direito objetivo (normas criadas pelo Estado) e direito subjetivo (as relações jurídicas) é importante para o desdobramento entre direito público e direito privado, pois, como já desenvolvido no primeiro capítulo, a forma jurídica pode ser preenchida com conteúdos do direito privado, aos quais o direito se auto referencia, como com conteúdos públicos de caráter mais social, permanecendo a mesma forma jurídica, pois o que funda o direito burguês é justamente o antagonismo dos interesses individuais com os interesses sociais (PACHUKANIS, 2017, p. 113), existindo também o direito público como uma "representação das formas jurídicas privadas na esfera da organização pública" (PACHUKANIS, 2017, p. 112). Ademais, a partir de uma leitura da obra Teoria do Direito e Marxismo, o autor Ricardo Pazello (2015, p. 138), ressalta a questão do direito público e do direito privado, afirmando que os direitos públicos subjetivos são “reflexo da forma jurídica privada”, levando a conclusão de que, na realidade, o Estado não é o ente-mor da superestrutura jurídica, como é colocado em muitas teorias.

Outra contribuição original que o jurista soviético ofereceu para a construção de uma teoria do direito marxista foi a identificação do núcleo da relação jurídica como o sujeito

de direitos (PACHUKANIS, 2017, p. 117). A sociedade capitalista é uma sociedade de proprietários de mercadorias, sendo a mercadoria o envoltório do valor, categoria que faz com que as relações sociais tomem a forma reificada (PACHUKANIS, 2017, p. 119). Dessa forma, para que ocorra a realização do valor no processo de troca de mercadorias, é necessário um ato voluntário (PACHUKANIS, 2017, p. 120), vontades mútuas coincidentes dos sujeitos possuidores de mercadorias, bem como o reconhecimento recíproco como proprietários privados (PACHUKANIS, 2017, p. 121). Dessa forma, da mesma forma que o produto do trabalho, na sociedade das trocas generalizadas, assume a característica de mercadoria e portador de valor, também o homem, assume o atributo de sujeito de direito portador de direitos (PACHUKANIS, 2017, p. 120), entendendo Pachukanis que a investigação da forma do sujeito advém imediatamente do estudo da forma mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 119). Assim, é nos atos de troca mercantil que se realiza a liberdade formal da autodeterminação dos sujeitos e quando o sujeito se torna portador (abstrato) de “todas as pretensões jurídicas possíveis” (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

Ainda, deve-se atentar para a questão da propriedade privada e sua relação com o sujeito de direito trabalhado acima, pois a relação jurídica se constitui a partir da necessidade de circulação de bens, principalmente, por meio da compra e venda, relação na qual os sujeitos se tornam proprietários (PACHUKANIS, 2017, p. 130). Em decorrência disso, a propriedade se torna propriedade capitalista através da disponibilidade de modificar o capital de uma forma em outra e de movê-lo de uma esfera a outra a fim de atingir o maior lucro possível nas operações. Por fim, lembra-se que a classe de proprietários só pode existir, pois existe um outra classe de sujeitos de direitos que são desprovidos de propriedade, evidenciando-se que a capacidade de estar em uma relação jurídica é puramente formal (PACHUKANIS, 2017, p. 132), isto é, não vai garantir que todos os sujeitos sejam efetivamente proprietários.

Ponto importante, que foi alvo das discussões no capítulo anterior neste trabalho, diz respeito à relação do direito com o Estado, bem como a relação do Estado com a luta por moradia digna. Pachukanis, desse modo, dedica um capítulo para examinar essa relação e suas implicações, afirmando que, no desenvolvimento do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, do circuito de trocas generalizadas, a ordem começou a ser almejada a fim de que tais trocas pudessem acontecer (PACHUKANIS, 2017, p. 140). Além disso, com o surgimento das relações de troca, isto é, relações privadas e com a divisão mais nítida entre vida pública e vida privada, a dominação de fato atinge um patamar de caráter jurídico público (PACHUKANIS, 2017, p. 141), transformando o fenômeno do poder em poder

público, que funciona como o facilitador das trocas mercantis e apresenta-se ele mesmo como direito (PACHUKANIS, 2017, p. 142). Defende, ainda, que o poder do Estado é uma força de classe, isto é, não é um domínio que está deslocado da sociedade de classes, porém se faz uma pergunta fundamental: na sociedade capitalista, na qual existe a dominação de classe, por que o Estado ainda se manifesta como “a forma de um aparelho de poder público, impessoal, separado da sociedade”? (PACHUKANIS, 2017, p. 143).

Para responder essa indagação, Pachukanis discorre sobre a relação de exploração que, na sociedade capitalista, assume uma formalidade e juridicidade a partir do fato de que tal relação se manifesta como a relação de dois proprietários de mercadorias, vendendo o trabalhador sua força de trabalho e o capitalista, comprando-a. Assim, a intermediação dessa compra e venda não mais pode ser explicitamente um poder político de uma determinada classe, assumindo a faceta de poder público (PACHUKANIS, 2017, p. 144). Além disso, a coerção agora se apresenta como abstrata e geral, pois o poder público representa os interesses de todos os partícipes das relações jurídicas, de modo que

o poder de uma pessoa sobre outra é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial (PACHUKANIS, 2017, p.146).

Por fim, Pachukanis se ocupa em tratar do direito e da moral, bem como do direito na perspectiva de sua violação. Dessa forma, o autor soviético entende que há uma sobreposição da forma jurídica e da forma moral, não colocando a moral como um mero intermediário entre as relações jurídicas e as relações econômicas (PAZELLO, 2015, p. 138). Ainda, como já trabalhado, existem premissas para que ocorram as trocas de mercadorias, como o fato de o homem ter se tornado sujeito de direitos proprietário, assim, a partir dessa ideia, outra premissa, ligada a essa, é a igualdade (formal) entre os sujeitos, o que Pachukanis caracteriza como sujeitos morais (PAZELLO, 2015, p. 138). Nesse sentido a ética da igualdade, que provém da forma mercantil, se apresenta, tais quais às caracterizações econômicas e jurídicas, pela lógica do egoísmo e da igualdade, representando “um dever abstrato de igualdade” (PAZELLO, 2015, p. 139). No aspecto do direito violado, o autor sustenta que o direito penal e o processo penal são determinados pela forma jurídica e arrogam-se da “própria forma da equivalência dos atos de troca mercantil”, como elucidada Hoshika (2018, p. 311).

#### **4.2. Edelman e a legalização da classe operária**

Bernard Edelman é relevante para esta pesquisa, pois foi o teórico marxista que, após a notória contribuição de Pachukanis, seguiu a linha deslindada pelo autor russo a fim de continuar a investigação da forma e da relação jurídica para além do que é aparente no âmbito da circulação e do que se apresenta no conteúdo das normas jurídicas. Além disso, o aporte teórico e prático que o autor francês traz consigo faz parte de uma onda de renovação do marxismo, na França, por conta dos eventos de maio de 1968, bem como, em outros países ocidentais, pela discordância e decepção com o rumo da burocracia stalinista na União Soviética, almejando compor novos direcionamentos face à dogmática oficial da URSS. Ainda, a obra de Edelman estimulou um movimento da classe trabalhadora francesa na direção de enfrentar o governo conservador de Charles de Gaulle, bem como a linha política do Partido Comunista Francês à época.

O trabalho de Bernard Edelman se constrói através da exposição e da discussão sobre a posição de que há raros questionamentos, no âmbito da luta operária, ao modo de produção capitalista como um sistema de exploração do trabalhador, observando-se, na realidade, uma forte prática tradeunionista e reformista. Tal prática sugere a ideia de que a dinâmica da luta de classes deve ser travada, prioritariamente, a partir das pautas econômicas e sindicais, tornando a arena jurídica um espaço privilegiado de atuação da classe trabalhadora. Dessa forma, surgem dois elementos: a forma jurídica e o arcabouço institucional sindical, já que a estrutura sindical é elemento imprescindível em uma sociedade na qual a força de trabalho é uma mercadoria e, tal qual outras mercadorias, há espaços para negociação seu preço, que operam em prol da permanência da relação capital/trabalho.

Ademais, Edelman se utiliza, da teoria do sujeito e de sua interpelação ideológica, no sentido de que o sujeito é formado pelas práticas materiais fundantes da ideologia e dos aparelhos ideológicos que se ocupam de sua reprodução (EDELMAN, 2001, p. 26). Nesse sentido, como a esfera de realização das práticas materiais que constituem a forma do sujeito de direito é o mercado, depreende-se que o raciocínio de que a forma mercadoria concebe o sujeito de direito a partir de três características fundamentais, ou seja, o sujeito de direito proprietário, “livre” e formalmente igual aos outros sujeitos (EDELMAN, 2001, p. 110). Assim, ocorre a consolidação da ideologia jurídica, na correspondência da forma jurídica à forma mercantil, sendo as práticas materiais jurídicas, por meio de suas funções concretas, que fixa a eficácia da ideologia no âmbito do direito (EDELMAN, 2001, p. 104), pois toma o direito como natural a esfera da circulação, conduzindo à noção ideológica da sociedade civil. Isso significa que o desenho do direito positivo com fundamentação na ideia de propriedade,

liberdade e igualdade tem respaldo, para além da aparência, na exploração, na desigualdade e no egoísmo (EDELMAN, 2001, p. 107), pois o aspecto ideológico do direito atua no sentido de naturalizar as relações de produção capitalista, bem como dissimular seu caráter de classe.

Ademais, analisando a obra *A Legalização da Classe Operária*, atenta-se para a tese de que, a partir das demandas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, dentre outras reivindicações, o direito, de fato, integrou alguma delas, ocasionando, por um lado, um melhoramento das condições de trabalho imediatas para aqueles operários, porém, paralisou qualquer perspectiva da luta revolucionária, ou seja, nas palavras de Edelman (2016, p. 8), tais vitórias econômicas se tornaram derrotas políticas. Na cadência desse raciocínio, o autor francês, a partir da análise sobre a relação jurídica, expõe a impossibilidade da construção de um direito operário ou de um direito socialista, visto que a relação jurídica mesma é assentada por princípios lógico-estruturantes da forma jurídica (como a liberdade, a igualdade e a propriedade privada), ainda que seja preenchida por um conteúdo minimamente social.

Nesse sentido, afirma-se que o curso histórico, no qual observa-se essas “vitórias parciais” da classe trabalhadora, não traduz fielmente os afluxos da luta de classes, mas sim a contínua adaptação da relação capital/trabalho a partir do alicerce legal, gerando o reconhecimento dessa relação como uma mera relação jurídica, isto é, uma relação entre sujeitos de direito, livres e iguais entre si (EDELMAN, 2016, p. 19). Assim, o movimento jurídico que acontece visa apreender os fatos, as lutas operárias, transformando-os em direito (EDELMAN, 2016, p. 22). Ao investigar o poder jurídico do capital, Edelman afirma que o arcabouço do contrato de trabalho se identifica com o direito de propriedade, fazendo com que a relação capital/trabalho mencionada se manifeste como uma mera relação de títulos (EDELMAN, 2016, p. 29), visto que o fato de o patrão pagar um salário ao trabalhador pelo sua força de trabalho mascara tal relação fundamental. É nessa linha que o autor trabalha, utilizando-se do estudo, principalmente, do direito coletivo do trabalho.

Edelman, por análises de decisões de tribunais franceses, afirma que, o movimento já exposto da apreensão dos fatos pelo direito, acontece no caso das greves e das ocupações de fábricas, acarretando uma limitação política e jurídica ao movimento grevista que é forçado a se enquadrar nos marcos definidos de obrigação e deveres presentes no contrato de trabalho (EDELMAN, 2016, p. 39). Ou seja, caso haja alguma movimentação que extrapole o prescrito no contrato, a movimentação deixa de ser lícita, dando aval para a sanção e repressão estatal. Assim, a partir do momento que o fato ‘greve’ se torna um direito, isto é, o direito à greve, este gera obrigações contratuais, se tornando um fenômeno

fundamentalmente burguês, visto que o exercício desse direito é determinado pelas condições que permitem a reprodução do capital (EDELMAN, 2016, p. 48). Desse modo, com essas limitações do contrato de trabalho ao exercício do direito de greve, o caráter político da greve é rebaixado significativamente, não desafiando de maneira mais profunda o Estado e se atendendo somente a reivindicações economicistas e funcionais (política tradeunionista, já mencionada). O objetivo da greve, assim, é encolhido, limitando-se a realizar a ação política a fim de desempenhar as obrigações e deveres do contrato individual de trabalho de forma mais “polida” entre as partes contratantes (EDELMAN, 2016, p. 59).

Além disso, Edelman se ocupa em demonstrar o modo pelo qual o direito apreende as ações dos trabalhadores, limitando-as a interpretações reduzidas, criticando também a linha política do Partido Comunista Francês em apostar em determinados espaços fabris como prioritários para sua atuação. Tal posição, utilizar-se prioritariamente dos comitês de fábrica para difundir o debate socialista, de acordo com o autor, é falha, pois, além do fato de haver o impedimento legal em relação a reuniões e ações políticas dentro da empresa de acordo com o direito de propriedade, que confere ao dono da empresa a propriedade do local e dos próprios operários enquanto trabalhadores (EDELMAN, 2016, p. 67), o conceito de política é utilizado conforme o interesse do patronato em impedir certas movimentações, que se utilizam, frequentemente, do princípio da neutralidade da empresa.

Outrossim, o autor reitera o fato de que ao assimilar a exploração capitalista, a luta de classes, a relação trabalho e capital pela ótica do direito incorre-se em duas concepções equivocadas, isto é, que a classe operária pode e deve levar seu combate no direito, bem como possui um direito próprio. Neste sentido, seria plausível deduzir, então, que o direito do trabalho atua em prol do trabalhador face a abusos patronais, quando estes abusam de seu direito de propriedade. No entanto, o direito do trabalho, em coincidência com a ideia de Pachukanis, é um direito burguês, garantidor do direito de propriedade. Assim, não deve-se deixar enganar pelo conteúdo expressa na forma jurídica, o dilema não se coloca como direito do trabalho face ao direito de propriedade, mas sim, afirma-se que o direito do trabalho é o direito de propriedade aplicado às relações de trabalho (EDELMAN, 2016, pp. 72 e 73).

De fato, a burguesia, por meio do sistema jurídico, compele a classe trabalhadora a uma existência, cujo reconhecimento está condicionado ao cumprimento de certa oficialidade e previsibilidade, produzindo sindicatos tomados pela ideologia burguesa. Porém, na sua relação com a base operária, há uma peculiaridade importante: a classe trabalhadora não é representável, não constituindo um corpo, como o eleitoral, como também

não é uma “soberania abstrata” (tal qual a nação, o povo...), pois é a classe trabalhadora quem conduz a luta de classes, sendo ela “extralegal e inapreensível”. O autor aponta que é, exatamente nesse ponto, que o direito falha, na junção contraditória entre a liberdade da classe operária e o mecanismo organizativo do sindicato, contraditória por observar-se na prática que existe a necessidade da burguesia fortalecer o sindicato, como aparelho ideológico do Estado, a fim de controlar a classe trabalhadora, mas, por outro lado, tendo o empenho de esvaziá-lo de seu sentido político (EDELMAN, 2016, p. 112).

Assim, a organização sindical esvaziada de seu sentido político, funciona na forma de mera representação laboral, apresentando-se como reprodutora da dualidade Estado e sociedade civil, fundante da sociabilidade capitalista, na forma da oposição entre o profissional e o político. Essa separação resulta na noção de falta de coletividade, já que é dito que as relações de trabalho são relações profissionais, estritamente privadas e destituídas do caráter político, noção na qual o coletivo desaparece, existindo somente cidadãos com interesses individuais perante o Estado, resultando na dissimulação do caráter de classe do Estado, expressa pela sua “imparcialidade” (EDELMAN, 2016, p. 57). A consequência desse processo, como ressaltado, é a limitação das reivindicações nos processos de greve às pautas restritas ao contrato de trabalho e às obrigações e deveres entre empregados e empregadores, visto que o direito de greve, de acordo com jurisprudência francesa citada por Edelman, é entendido como uma “modalidade de defesa dos interesses profissionais” (EDELMAN, 2016, p. 42). De acordo com essa ideia, então, uma contraposição possível é a ocasião das greves políticas, situação na qual a classe trabalhadora se sobrepõe ao âmbito jurídico e adentra o terreno da luta de classes (EDELMAN, 2016, p. 116).

Nessa linha, Edelman perfaz uma crítica à burocratização sindical, aponta questões problemáticas de hierarquização, de similaridade com o modus operandi empresarial que cobra planejamento, eficiência, ordem e subordinação da classe trabalhadora e do caráter de conciliação das greves (EDELMAN, 2016, p. 123), bem como aponta que tais fatores circunscrevem a atividade sindical a demandas meramente econômicas, à lógica da razoabilidade, da civilidade, da passividade, do exercício racional do direito e das garantias individuais e à atuação somente na forma da lei (EDELMAN, 2016, p. 141).

#### **4.3. Contribuições críticas para a questão da moradia a partir desses autores**

Após a pesquisa sobre as contribuições dos autores trabalhados acima, intenta-se demonstrar de que forma seus apontamentos críticos e aportes teóricos podem colaborar para a construção de um viés de análise da realidade, dos direitos sociais, notadamente do caso do direito à moradia e das movimentações populares que se organizam em torno dessa pauta a fim de oferecer caminhos possíveis para a reivindicação dos trabalhadores com êxito, desvelando as armadilhas políticas e jurídicas que podem surgir e as engrenagens econômicas que, em muitos momentos, direcionam os processos à revelia dos interesses da maior parte da população.

Além disso, com a finalidade de pensar a obra de Bernard Edelman a partir da perspectiva dos direitos sociais, em especial, do direito à moradia, faz-se necessário ter atenção para não se realizar uma transposição mecânica de seu trabalho focado no direito individual e coletivo do trabalho e nas greves e ocupações de fábrica para a discussão dos direitos fundamentais. Por conseguinte, deve-se analisar o direito social à moradia partindo de interrogações, como qual o terreno em que se dá a luta pelo direito à moradia, quais as conquistas mais recentes e importantes nessa área, quais as possíveis “armadilhas” que essas conquistas trazem consigo, quais avanços foram englobados pela legislação e como essa apreensão pelo direito limita as conquistas, transformando-as em vitórias estreitas, capturadas pelas categorias jurídicas que existem em prol da reprodução capitalista? Além disso, como entender que o direito à moradia, à guisa do que Edelman explana sobre o direito do trabalho, não é nada além de um direito burguês que está sendo aplicado ao trabalhador, não servindo ao trabalhador, nem sendo um direito “proletário”.

Vale salientar ainda que a construção dessa contribuição crítica a partir de Pachukanis e Edelman foi elaborada a partir de esforços de outros pesquisadores e pesquisadoras sobre os autores, com ênfase na área do direito à cidade e do direito à moradia. Entende-se que a obra do primeiro autor, no Brasil, é largamente disseminada hoje, sendo estudada em diversos programas de pós-graduação do país, bem como pensada por práticas de assessoria jurídica popular e outros projetos de extensão com viés similar. No entanto, a partir das pesquisas feitas para a escrita deste tópico, deparou-se com a dificuldade de escrever sobre o segundo autor tratado, pois foi localizado raríssimos trabalhos sobre Edelman em língua portuguesa, nenhum deles fazendo uma leitura pela ótica do direito à moradia. A obra “A Legalização da Classe Trabalhadora” passou mais de trinta anos inédita na língua portuguesa, italiana e espanhola até 2016, data da edição da obra usada como referência no texto (ORIONE *et al.*, 2016). Não obstante, como descrito em tópico anterior, o autor francês, Bernard Edelman, utiliza-se largamente do arcabouço teórico da forma jurídica

elaborado pelo jurista soviético, Evgeni Pachukanis, logo pode-se fazer inferências construtivas sobre sua produção a fim de pensar a realidade dos movimentos sociais, das lutas por direito e do momentum jurídico atual.

Reitera-se, assim, o raciocínio de que o direito possui uma estreita relação com a troca generalizada de mercadorias, não sendo exterior a essa lógica os direitos fundamentais, tal como o direito à moradia, não possuindo qualquer caráter anticapitalista portanto (MARQUES, 2020, p. 161). Igualmente, quando se reivindica o direito à moradia, reclamando a intervenção do Estado no âmbito econômico a fim de refrear os abusos econômicos dos grupos dominantes, bem como pleiteando o oferecimento, por parte do poder público, da prestação de serviços de bens básicos, como o de moradia, a partir de políticas públicas, não se está indo na direção de superação do ciclo de reprodução do capital (BIONDI, 2012, p. 169).

Urge, então, compreender a relação da forma jurídica, interpretada pelo autor soviético Pachukanis, e a produção do espaço urbano e o processo de urbanização, e, a partir desse entendimento, captar como o capital se realiza a partir do espaço urbano. Desse modo, o espaço é condição, meio e produto da realização do ciclo de capital, processo no qual o dinheiro se torna capital centralizado por uma classe. Tal realização se dá por meio do âmbito da circulação, a partir das trocas no mercado da comprar de mão de obra, matéria prima e maquinaria necessária, e do âmbito da produção, no qual a produção industrial acontece e a troca de mercadorias é efetivada no domínio do consumo, isto é, momento no qual as mercadorias podem ser trocadas através do dinheiro, produzindo mais-valia (CARLOS, apud MARQUES, 2020, pp. 174 e 175).

De fato, o espaço urbano se relaciona com a reprodução por meio de sua produção, pelo processo de criação da estrutura e da infraestrutura da cidade, da urbanização, pelo trabalho “livre”, então, por meio da forma jurídica, agindo no sentido de fazer a circulação da força de trabalho acontecer e ser comercializada e negociada (MARQUES, 2020, p. 176). Concomitantemente, a circulação do espaço consiste na aquisição de mobilidade pela propriedade urbana da terra, possibilitando, pela forma jurídica, o monopólio da posse da propriedade imobiliária, que acarreta a capitalização de parte da mais-valia geral produzida. Nesse sentido, o detentor da propriedade absorve parte da riqueza social através da troca, entrando, o capital imobiliário, no circuito geral de valorização do capital (ALVAREZ apud MARQUES, 2020, p. 176).

Ainda, a terra urbana, dotada de mobilidade, gera a particularidade da propriedade privada alienável, novamente possibilitada pela forma jurídica, a qual toma a

configuração abstrata como mercadoria a partir de títulos, isto é, dos contratos jurídicos (MARQUES, 2020, p. 178). A credibilidade que os títulos de propriedade possuem deve-se à ideologia jurídica que permite que a usurpação da renda e a produção de valor por meio do solo urbano seja considerado natural e largamente aceito. Além disso, há outro fator a ser adicionado nessa equação: o capital fictício, que é o resultado dos “ganhos futuros do trabalho” que advém, por exemplo, de empréstimos e créditos, pois o capital da propriedade privada, como já visto, entra no circuito de valorização, ou seja, de geração de valor, por meio da forma jurídica, pelo proprietário que tem direito a ganhos atuais ou futuros daquele determinado pedaço de terra (MARQUES, 2020, p. 179).

Para concluir esse raciocínio, reitera-se o fato de que a evolução da propriedade moderna na direção da abstração, engloba todas as formas de produção humana, inclusive a cidade

Nesta perspectiva, a sociedade urbana vive a cidade como exterioridade – fonte de privação -, o que atualiza os termos da alienação gerando as lutas no espaço, isto é, pelo espaço da vida, na cidade. A propriedade recria, constantemente, aquilo que a fundamenta: a existência de uma sociedade de desiguais em que os usos e os acessos à cidade se submetem a um complexo conjunto de mediações que tendem a naturalizar a desigualdade (CARLOS apud MARQUES, 2020, p. 180).

Diante da questão da titulação da propriedade por meio da lógica da forma jurídica e, conseqüentemente, da ideologia da contratualização, poderia-se indagar sobre a situação encontrada em muitas comunidades, a de moradia irregulares no tocante ao título, pois, frequentemente, depara-se, em “loteamentos populares irregulares”, por exemplo, o contexto de imóveis e terrenos que não possuem um título jurídico, ou seja, são detidos por “não proprietários”. No entanto, a figura dos não proprietários não contradiz a forma jurídica, nem a argumentação apresentada até aqui, pois aqueles que possuem a posse almejam o título de propriedade de determinado terreno ou imóvel, já que deter somente a posse, no contexto político-legislativo brasileiro, gera insegurança aos moradores do local, colocando os indivíduos em posição de fragilidade e corroborando a ideologia jurídica da forma jurídica, que coloca como natural a propriedade e o sujeito de direito (MARQUES, 2020, p. 181). Outrossim, nota-se que propostas de reformas urbanísticas na defesa da moradia digna, como a regularização fundiária, também acabam indo pelo mesmo caminho traçado anteriormente, o do reforço da ideologia jurídica e da forma jurídica, pois propõe a titularização de imóveis que não possuem formalmente o título de propriedade.

Assim, o preço da propriedade é uma materialização do valor das frações do espaço urbano, e pode variar de acordo com a conjuntura nacional, aspectos políticos e sociais e localização do terreno na geografia da cidade, estando sujeito a variações a partir de ondas de investimentos e desinvestimentos por grupos econômicos, bem como da intervenção estatal por meio da criação da infraestrutura urbana e das políticas públicas, como os projetos de desapropriações de determinado número de pessoas para a construção de empreendimentos privados, por exemplo (MARQUES, 2020, p. 183).

Além disso, deve-se tratar a questão relativa à apreensão das reivindicações populares pelo Direito. Esse aspecto pode ser observado por meio de como as demandas por moradia digna são, recorrentemente, traduzidas para a luta pelo “direito” à moradia, sendo essa a forma que a reivindicação é impelida a se manifestar. Como consequência, tais pretensões pelo acesso a bens básicos são disputadas nos limites do direito, da legalidade e da institucionalidade, acarretando a limitação dos horizontes possíveis e, encerrando-os no limite das reformas sociais. Em vista disso, as batalhas travadas pelos movimentos sociais e populares com o objetivo de conquistar algumas seguranças e estabilidades no campo da moradia, acabam sendo vencidas, majoritariamente, pelo poder público e pelos grupos econômicos prioritários do setor imobiliário, pois eles têm o maior poderio técnico, financeiro e de influências para fazer esse enfrentamento nesses âmbitos, por exemplo, em conselhos e outros espaços deliberativos de secretarias municipais.

Nesse sentido, com a captura das lutas populares pelo direito, acaba-se criando uma armadilha, pois as ações populares podem ser ou não legitimadas pela sociedade e pelo jurídico a depender de ir além ou não dos limites aceitáveis pela legalidade. Aqui cabe falar do famoso embate dos princípios como, em face de mobilizações populares massificadas que ocupam a rua em protestos, por exemplo, apresenta-se o conflito entre o princípio da liberdade de expressão e do princípio do direito de ir e vir em relação às vias públicas, colocando-se trabalhadores contra trabalhadores e enfraquecendo a coletividade da classe trabalhadora.

Também, a partir da ótica de que as greves e as ocupações das fábricas, a partir de suas delimitações jurídicas para serem reconhecidas e legais, Edelman (2016) chega à conclusão de que o resultado desse fenômeno é a limitação da atividade sindical ao quadro estreito da legalidade burguesa. Pode-se dizer que isso acontece com os movimentos populares que lutam por moradia digna quando estes ocupam instâncias institucionais, como conselhos de secretarias do poder público ou espaços de deliberação criados pelo poder público ocupados por membros da sociedade civil em geral? Nesses espaços, o acesso à

moradia cai em mera negociação no sentido do pouco que a classe política burguesa vai ceder à classe trabalhadora? Pode pensar que a saída é não ocupar esses espaços ou ocupar sabendo dessas limitações? Deve, ao invés de estar nesses espaços da burguesia, direcionar a força da luta organizada para o âmbito não institucional por ser mais estratégico? Indaga-se como fazer com que as demandas atendidas da classe trabalhadora sejam mais um fôlego para a luta do que para um certo adormecimento de demandas maiores, entendendo a diferença entre os ganhos organizativos em determinado enfrentamento e os ganhos materiais.

Edelman afirma que a consequência dessa ideia da limitação da atividade sindical é também sua restrição por causa do respeito ao direito de propriedade e ao contrato de trabalho. Pode-se pensar, principalmente, em relação ao respeito ao direito de propriedade, a questão da luta por moradia, no sentido da defesa prioritária da pauta da função social da propriedade, e não pela abolição da propriedade privada. Como a partir da lógica que o direito impõe aos trabalhadores que lutam por moradia digna ao limitar as ações políticas dos movimentos sociais, delimitando normativa, por determinados requisitos, quais ocupações são válidas e legais, por exemplo.

Além da crítica feita à regularização fundiária, outras soluções propostas por grupos de urbanistas e juristas operam igualmente no sentido do reforço da ideologia jurídica, como a da gestão democrática da cidade, que indica a participação dos cidadãos nos processos deliberativos, principalmente, em âmbito municipal, nas instâncias do executivo e do legislativo, no tocante a decisões que os influenciam diretamente, como em relação ao acesso à moradia. A gestão democrática da cidade reforça a lógica da democracia representativa ao incentivar o diálogo dos “despossuídos” com as classes dominantes, por meio do Estado, legitimando “as atividades de produção do espaço e sua forma mercantil” (MARQUES, 2020, pp. 186 e 187). Outro componente importante presente nas reivindicações dos movimentos sociais na luta por moradia digna é o instituto da função social da propriedade, que, sem aprofundar a discussão clássica das assessorias jurídicas populares sobre o uso estratégico do direito, fetichiza a propriedade e corrobora a sua conformação histórica da nas mãos da classe dominante. Nessa perspectiva, a defesa acrítica da função social da propriedade oculta a função ideológica da propriedade que reforça a lógica do sistema capitalista no qual as coisas governam os homens, o estado da força de trabalho como mercadoria e sua configuração como consumidora de serviços e bens, o fetiche que coisifica o homem por meio da expropriação “autorizada” e o processo que transformou a propriedade privada algo estranho ao homem (CARLOS apud MARQUES, 2020, p. 187).

Em face do que foi desenhado até o momento, vale ressaltar que a crítica feita neste tópico não é relativo a uma negação da importância de reformas que atenuam a situação de precariedade da classe trabalhadora ou da negação completa, no que toca às ações estratégicas, do instituto da função social da propriedade. O escopo deste item é traçar caminhos teóricos a fim de entender as limitações dessas reformas no modo de produção capitalista, já que o fato de os trabalhadores, eventualmente, terem acesso à moradia não muda o fato de a moradia (e outros bens básicos necessários a uma vida digna) ser mercadoria (MARQUES, 2020, p. 186).

Ainda, intenta-se avançar no entendimento do porquê da baixa efetividade do complexo de normas existentes em torno do direito à moradia e na compreensão sobre qual o local do direito à moradia na ordem capitalista, como se dão as reivindicações por moradia no Brasil, bem como qual o papel do direito nessas reivindicações. A fim de alcançar algumas explicações, faz-se necessário entender que o conteúdo do direito fundamental à moradia foi e vem sendo construído a partir de muitas mobilizações e pressões populares traduzindo uma disputa da classe trabalhadora pela riqueza socialmente construída, que abrange os recursos públicos e o espaço socialmente produzido, assim como intenta regulamentar a distribuição do excedente produtivo a partir da produção do espaço urbano (BARBOSA, 2021, p. 31).

Nessa lógica, compreende-se que a consistente reivindicação pelo acesso à moradia está inserida na sociabilidade capitalista que faz despontar a exploração da classe trabalhadora nos ambientes fabris de produção, sendo essa sociabilidade a mesma que faz surgir as favelas e os assentamentos urbanos irregulares, dentre outras denominações de fenômenos sociais similares. É interessante observar que a mobilização popular em prol do acesso à moradia pode se dar a partir da negociação do pagamento da força de trabalho a fim de que os indivíduos passem a ter condições financeiras de arcar com os custos de entrada no mercado a partir da compra ou do aluguel de determinado imóvel. No entanto, há a possibilidade de que essa “valorização” da força de trabalho seja absorvida pelos proprietários de imóveis por meio de aumento do preço dos aluguéis ou por meio da dependência do trabalhador em relação às instituições financeiras, que viabilizam a aquisição de imóveis para a classe trabalhadora, cobrando, em contrapartida, juros abusivos nas parcelas da compra (BARBOSA, 2021, p. 34).

Então, a luta por moradia pode ser vista pela perspectiva de uma luta por menos tempo de vida devotado ao trabalho necessário para garantir os bens básicos imprescindíveis para a subsistência digna de um indivíduo, pois vive-se em uma sociedade na qual tais bens também são mercantilizados, tendo-se acesso a eles a partir do salário recebido pelo tempo de

trabalho realizado. Essa dinâmica se deve ao fato de que os objetos dos direitos sociais, como a moradia, são mercadorias, havendo a concordância, já analisada, entre a forma jurídica e a forma mercadoria, não sendo tais bens tratados apenas a partir dos seus valores de uso ou da necessidade dos cidadãos (BARBOSA, 2021, p. 35).

Ademais, no processo de acumulação primitiva, no qual o homem foi apartado da terra e se tornou um trabalhador assalariado, o espaço, outrora meio de produção e meio de subsistência, converteu-se em mercadoria (BARBOSA, 2021, p. 41). Esse espaço socialmente relevante, por meio da forma jurídica, transforma-se ainda no instituto jurídico da propriedade, o qual detém o seu proprietário os atributos de usar, gozar e dispor, bem como de excluir terceiros da sua relação com a terra (BARBOSA, 2021, p. 42), sendo sobre essas bases que o constitucionalismo moderno se construiu.

O direito à moradia constitui, do ponto de vista objetivo, que parte do espaço socialmente produzido pela sociedade deve ser empregado para propósitos de moradia e, do ponto de vista subjetivo, que o sujeito de direito deve possuir valores de uso cambiáveis suficientes para acessar as condições adequadas de moradia (BARBOSA, 2021, p. 49). Percebe-se, assim, que o constitucionalismo burguês outorga aos indivíduos somente a possibilidade de ter direitos e, não necessariamente, de ter assegurado concretamente o bem jurídico, objeto do direito, em si. Assim, o direito de propriedade não assegura aos não proprietários a propriedade em si (BARBOSA, 2021, p. 47).

Outrossim, faz-se mister analisar a relação do direito à moradia e do direito de propriedade, entendendo que ambos dependem do sujeito de direito abstrato em torno do qual os direitos orbitam e da garantia de proteção jurídica do uso conferida ao sujeito de direito abstrato e, diferenciando a propriedade como espaço físico que pode ser compartimentalizado juridicamente e a moradia como tal possibilidade acrescida à abstração jurídica do espaço que indica que determinada parcela do espaço deve ser utilizada para determinado fim. Nesse sentido, pode-se afirmar que os três elementos básicos do direito à moradia são o sujeito de direito, o direito de uso exclusivo e o espaço utilizável para fins de moradia (BARBOSA, 2021, p. 50).

A posse, de acordo com Penteadó (apud BARBOSA, 2021, p. 53), é o exercício de fato de um dos poderes do domínio, independentemente da titulação jurídica, sendo a proteção jurídica da posse necessária para garantir uma segurança básica ao direito à moradia. Todavia, cabe refletir sobre a reivindicação de alguns juristas e urbanistas no sentido da defesa do acesso à moradia por meio da defesa de uma proteção e relevância jurídica maior à posse do que à propriedade. Defendem que, desse modo, há uma “revolução” na ideia de que

a propriedade é mais relevante que a posse, tanto juridicamente, como socialmente. Indaga-se se realmente existe a possibilidade jurídica e legislativa de dotar a posse de proteção maior do que a propriedade e, caso ocorresse isso, se haveria automaticamente a abolição da forma jurídica, logo, a abolição de todo um sistema que impede a concretização dos direitos sociais, como o direito à moradia.

Na sociedade capitalista sob a égide do estado democrático de direito, tem-se os direitos fundamentais, positivados no ordenamento jurídico e dotados de força normativa e possibilidade de reivindicação judicial, com a finalidade de assegurar os bens necessários à vida a todos os cidadãos, sem que haja o desvencilhamento desses bens como mercadoria. Portanto, o direito à moradia, como direito fundamental, se insere na mesma dinâmica, compreendendo que a moradia é ambos mercadoria e propriedade, há a limitação, por parte do Estado, em assegurar esse direito dentro dessas duas formas particulares de organização do Estado (BARBOSA, 2021, p. 56).

Ainda, a partir das reflexões a respeito do papel do Estado, parte-se da ideia de que o conteúdo do direito à moradia provoca uma evolução da forma jurídica (BARBOSA, 2021, p. 54) na direção de imputar ao Estado maior responsabilidade na garantia desse direito. Logo, o Estado atua intervindo mais diretamente, porém com limitações, como visto, na seara econômica por meio de mecanismos que aumentem a oferta de moradia, interferindo no mercado imobiliário e na lógica da oferta e da demanda. Hodiernamente, observa-se a atuação do poder público, no campo da garantia do direito à moradia, a partir da oferta de unidades habitacionais acessíveis à população de baixa renda e a tentativa de regulamentação e funcionalização da propriedade fundiária a fim de democratizar o acesso ao espaço urbano (BARBOSA, 2021, p. 59).

No entanto, constata-se que o poder jurídico do capital, por meio da dita igualdade entre os contratantes no contrato de trabalho, tem como finalidade-mor a defesa da produção, a fim de que haja a extração do mais-valor, reproduzindo a dinâmica da exploração capitalista (EDELMAN, 2016, p. 48). Assim, na lógica da defesa da produção, não tão imediatamente como se vê no fenômeno da contratualização da greve, observa-se que vários movimentos jurídicos acontecem justamente na defesa dessa produção, a favor da reprodução capitalista por meio da movimentação do capital imobiliário, por exemplo, a partir da permissão expressa em lei a respeito da desapropriação de imóveis em determinada área para que haja uma urbanização e, posteriormente, a aquisição da área por alguma empresa e a construção de empreendimentos privados, por exemplo. Ademais, a forma jurídica, a fim de preservar a reprodução do capital, compele os trabalhadores a utilizarem estratégias de

resistência previsíveis e toleráveis, a partir de normas que determinam quando um terreno pode ser ocupado, por exemplo, e limita as reivindicações a pautas de reforma, como à defesa da função social da propriedade, como já exposto.

Diante do apresentado, verifica-se a existência, por meio da lógica de reivindicação de direitos, que os movimentos sociais se fragmentam em torno de pautas específicas, tais como a pauta da moradia, da saúde, da educação e do sistema prisional, manifestando demandas e ações políticas restritas, afastando, objetivo e subjetivamente, a viabilidade da existência concreta da classe operária (ORIONE *et al.*, 2016) como fórmula imprescindível para conduzir um processo de revolução social. Do mesmo modo, pensar tal processo a partir do direito por meio da ideia da prevalência da função social da posse, por exemplo, é uma ilusão jurídica (EDELMAN, 2016, p. 149) que acredita que a liberdade real da classe trabalhadora irá realizar-se por meio de direitos. Por fim, observa-se que a reivindicação de direitos como estratégia da classe operária e dos movimentos sociais pode acarretar a perda do horizonte revolucionário.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário de enorme déficit habitacional, insegurança habitacional e condições precárias de moradia, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem a preocupação com o direito à moradia a partir de sua positivação constitucional e infraconstitucional. Contudo, ainda que o Estado brasileiro possua direcionamentos políticos ligados ao interesse coletivo, a realidade da questão da moradia no Brasil ainda é um problema a ser enfrentado.

Dessa forma, este trabalho pretendeu compreender a real causa do problema da efetivação dos direitos sociais e quais são os impedimentos teóricos e práticos na concretização e efetivação do direito à moradia, como um dos direitos sociais, cunhados pela Constituição Federal de 1988, para ir além das soluções postas, por trabalhos acadêmicos, até o momento, bem como entender como os processos que engendram a exclusão sócio-espacial acontecem, analisando-os de forma crítica. Com esse intuito, o trabalho se desenvolveu a partir do método da revisão bibliográfica, utilizando-se de autores tradicionais do campo jurídico, de autores com contribuições críticas relevantes no campo do urbanismo, do direito, da economia e da geografia, bem como com a colaboração de trabalhos no âmbito da pós-graduação. Ressalta-se ainda a relevância do presente trabalho no seu intuito de prover teórico e praticamente subsídios para a concretização do acesso à moradia e na superação desse problema com base, não na aparência dos processos que o ocasionam, mas na realidade e no metabolismo social real da nossa sociedade. No que toca à comunidade científica, nota-se que o campo jurídico ainda é muito despido de análises da realidade e dos seus fenômenos com base no materialismo histórico dialético e com base na construção marxista no sentido da análise e na tentativa de achar saídas para a questão da efetivação dos direitos sociais.

Para se atingir a contribuição acadêmica almejada em relação à reflexão crítica sobre os direitos sociais, com foco no direito à moradia, no sentido de entender como esses direitos se desenvolvem e são tratados, sob a perspectiva jurídica tradicional e sob a perspectiva crítica, definiram-se três objetivos específicos. O primeiro consiste em trazer, ao âmbito jurídico, as dimensões econômicas e políticas do problema da moradia, fazendo oposição à ideia de que o direito, como se entende majoritariamente na Academia, é capaz de resolver os problemas de desigualdade social. Verificou-se que a cidade é o lugar privilegiado da reprodução da força de trabalho, sendo essa ideia central para entender como as cidades se formam e são construídas a partir dos processos de urbanização, industrialização e financeirização. Dessa forma, a transição do modo de produção manufatureiro para o modo

de produção industrial acarretou o aumento da produção e da população urbana, havendo a migração de um grande número de trabalhadores para as cidades em formação. O cenário em ascensão era de habitações precárias, sem acesso a recursos básicos, de segregação sócio espacial entre os trabalhadores e os indivíduos ricos, de falta de ordenação urbana “racional” e de escassez de moradia e imóveis sem uso. Tal conjuntura faz parte do processo de urbanização, que constrói a rede urbana no sentido de favorecer as trocas comerciais do mercado em expansão. Ainda, o contexto brasileiro é marcado pelo desenvolvimento dependente, dentro da lógica do processo de troca desigual entre as cidades, no qual 84% da população vive em área urbana e, há déficit habitacional de 5,4 milhões de moradias, bem como é determinado pela autoconstrução e pelo patrimonialismo. Além disso, o processo de financeirização no setor imobiliário influencia largamente no problema habitacional, colocando a terra, não somente como fundo de consumo, direcionada à moradia, por exemplo, mas primordialmente como puro ativo imobiliário, acarretando a comercialização da terra exclusivamente em função da sua capacidade de garantir direito à renda. Ratifica-se, assim, que a realidade do problema da moradia não se limita ao campo das normas e regulamentos, tendo como base uma construção social dinâmica e contraditória que, frequentemente, no campo dos estudos jurídicos, é negligenciada.

Depois, objetivando contribuir para o desenvolvimento do campo do direito urbanístico no espaço da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará a partir do uso de teorias críticas do direito para pensar uma possível saída teórico-prática para o problema da dificuldade de efetivação do direito à moradia, pode-se concluir que compreender o fenômeno jurídico não somente a partir do conteúdo das normas é imprescindível, examinando-se a forma jurídica a partir das suas definições mais elementares com o fito de voltar-se para a análise da realidade. Ainda, estudar o direito como forma, permite a percepção de que as relações jurídicas são abstratas e unilaterais, visto que os indivíduos são compelidos a participar delas por meio do modo de produção vigente. Tais relações têm por núcleo o sujeito de direito, elemento que possibilita a troca de mercadorias no sistema capitalista, que, por sua vez, se dá por meio do ato voluntário, onde se encontram vontades coincidentes e reconhecimento recíproco entre os sujeitos. Diante disso, na sociedade capitalista, vê-se que a exploração de uma classe sobre a outra porta a aparência de formalidade e juridicidade, por meio da relação entre dois proprietários de mercadorias, a partir da compra e venda da força de trabalho. Assim, surge a necessidade da intermediação dessa relação contratual por uma figura imparcial, que representa os interesses de todos os partícipes das relações jurídicas: o Estado.

Por fim, ressalta-se que o estudo do espaço urbano e da questão da moradia é indissociável da compreensão sobre a forma jurídica, que é a condutora da circulação da força de trabalho e, conseqüentemente, da construção da estrutura das cidades e do processo de urbanização.

Com isso, a hipótese do trabalho de que os impedimentos para a concretização do acesso e para a efetivação do direito à moradia dizem respeito ao fato de os direitos sociais, apesar de possuírem conteúdo mais avançados e contrapostos a uma perspectiva tradicional e mais individualista do direito, ainda estão limitados pela forma jurídica se confirmou, visto que a forma jurídica é uma particularidade do direito no modo de produção capitalista, funcionando como uma mediação da produção e apropriação do trabalho excedente e dotando o trabalhador de um estatuto universal de sujeito de direito que imputa aos trabalhadores o relacionamento entre si como possuidores de mercadorias. Além disso, pode-se refutar o mito de que a função primordial do Estado e o motivo de sua “criação” é de assegurar os direitos de todos os indivíduos, quando, na realidade, o Estado surge como terceiro neutro para mediar conflitos e garantir as relações de troca. Assim, a forma jurídica pode englobar conteúdo público, como os direitos sociais, no entanto, quando isso acontece, ela o faz no sentido de perpetuação e conservação da sociabilidade capitalista, não de sua superação.

Ainda, a hipótese de que as dificuldades práticas das reivindicações populares por moradia digna, no tocante ao avanço da classe trabalhadora na tomada do poder político, podem ser encontradas no terreno no qual as lutas acontecem, sendo, frequentemente, travadas no âmbito institucional e do direito se confirmou, já que, de fato, a consolidação da ideologia jurídica, a partir da coincidência entre a forma mercadoria e a forma sujeito de direito, produz a naturalização das relações de produção capitalista e a dissimulação do caráter de classe dessas relações, extraíndo-se que a relação capital/ trabalho se manifesta como uma relação jurídica de títulos. Nesse sentido, as conquistas da classe trabalhadora, que foram englobadas pelo direito, acabam sendo limitadas pela legalidade jurídica, como no caso do direito à greve. No caso da luta por moradia, vê-se que a reivindicação de terrenos que não estão cumprindo sua função social, por exemplo, ainda que dentro da lógica normativa constitucional, não é aceita, muitas vezes, pois o exercício de alguns direitos é determinado pelas condições que permitem a reprodução do capital e pela defesa da produção. Além disso, a forma jurídica também compele os trabalhadores a utilizarem estratégias de resistência previsíveis e toleráveis, por meio de normas que determinam quando um terreno pode ser ocupado, por exemplo, e limita as reivindicações a pautas de reforma, como à defesa da função social da propriedade.

Por fim, a hipótese de que a via jurídico-estatal não é suficiente para o enfrentamento do problema de déficit habitacional no Brasil se confirmou, visto que o direito à moradia, como direito fundamental, se insere na dinâmica de que os bens necessários à vida digna, objeto dos direitos sociais, dos cidadãos são mercadorias, compreendendo que a moradia é mercadoria e propriedade, havendo a limitação, por parte do Estado, em assegurar esse direito dentro dessas duas formas particulares de organização do Estado. Ainda, o conteúdo do direito à moradia provoca uma mudança na direção de imputar ao Estado maior responsabilidade na garantia desse direito. Logo, o Estado atua intervindo mais diretamente, porém com limitações, como visto, na seara econômica por meio de mecanismos que aumentem a oferta de moradia, interferindo no mercado imobiliário e na lógica da oferta e da demanda.

Sendo assim, constata-se a necessidade de realizar o estudo da realidade brasileira, partindo da problemática da não concretização do acesso à moradia por todos, por meio de uma metodologia que leve em conta diversos fatores que atuam conjuntamente e contraditoriamente entre si. Tais aspectos devem ser analisados por diversos ângulos, a fim de ampliar a compreensão da dimensão do problema da moradia, como por meio da geografia crítica, da economia política e do urbanismo, desviando-se da miopia jurídica, comum nos estudos acadêmicos desse campo. Ainda, faz-se mister ressaltar o entendimento do direito, e particularmente dos direitos sociais, a partir das teorias críticas a fim de que se possa estimar a legitimidade da crença que, através do direito, se resolverá a questão do déficit habitacional, das moradias precárias e da mercantilização descomedida dos bens básicos imprescindíveis para garantir uma vida digna para todos os indivíduos.

Além disso, os estudos acadêmicos em torno da problemática da moradia não podem se desgrudar da prática, isto é, dos movimentos sociais e populares que reivindicam a moradia digna historicamente. Nesse sentido, devem as produções se inspirar nas questões práticas com a finalidade de contribuir com saídas correspondentes à realidade dos fenômenos sociais. Por conseguinte, o intuito é construir uma crítica que sirva aos movimentos sociais e assessorias técnicas e jurídicas parceiras a fim de que a compreensão sobre os fenômenos sociais sejam acessados para além da aparência e da órbita da circulação. Assim, a coletividade organizada poderá avançar na luta pelas condições dignas de existência e não se contentar com o que a lógica do capital tem a oferecer. Deve-se também, partindo do entendimento de que algumas práticas levam ao reformismo e a manutenção do modo de produção capitalista que engendra as desigualdades sociais e, conseqüentemente, a

problemática da falta de acesso à moradia, tomar ciência dos mecanismos mais eficientes para promover a luta por moradia digna.

Em pesquisas futuras, pode-se responder com mais profundidade algumas perguntas, de teor mais prático, feitas no presente trabalho, já que o espaço da monografia não foi suficiente para analisar os processos e movimentações sociais específicas devido à sua limitação de duração da pesquisa. No entanto, reconhece-se que a formulação de algumas perguntas empreendidas na monografia são igualmente úteis para que se possa avançar nas pesquisas acadêmicas sobre o tema. Dessa forma, entende-se que a teoria deve servir à prática, por isso, pode-se, em trabalhos futuros, analisar alguns processos reais de mobilização social de luta por moradia para entender mais profundamente como eles se dão, tendo em mente as contribuições da crítica marxista do direito, notadamente, a partir do Pachukanis e Edelman, bem como de outros pesquisadores que partiram desses pressupostos e já fizeram análises importantes sobre mobilizações e ações populares que aconteceram em seus territórios. Ainda, por meio dessas análises de casos práticos, deve-se lograr responder com mais acuidade algumas das indagações postas a respeito do estudo das conquistas da classe trabalhadora no tocante ao acesso à moradia, da apreensão dessas conquistas pelo campo jurídico, bem como das consequências práticas dessa apreensão, como já dito, através da investigação, observação e avaliação de como se dá a luta por moradia travada no âmbito dos espaços deliberativos das secretarias municipais de infraestrutura e habitação, por exemplo.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bezerra Guilherme. **Análise crítica do Plano Diretor como instrumento de concretização do direito à moradia em Fortaleza-CE: um estudo sobre os primeiros dez anos de vigência do PDPFOR**. 2021. 265 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

BARBOSA, Guilherme Bezerra; VIEIRA, Larissa Camurça. Assessoria jurídica universitária popular e os processos de tomada de decisões acerca dos instrumentos de política urbana em âmbito municipal. **Braz. Ap. Sci. Rev.**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 291-304, 2018.

BARROSO, Luís. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Fortaleza: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BATISTA, Flávio Roberto. **Os limites do bem-estar no Brasil**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5955010/mod\\_resource/content/1/Os%20limites%20do%20bem-estar%20no%20Brasil.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5955010/mod_resource/content/1/Os%20limites%20do%20bem-estar%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 03 nov. 2021.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais: uma contribuição materialista histórico-dialética**. 2012. 219 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BOLAFFI, Gabriel. Habitação e Urbanismo: O problema e o falso problema. In: MARICATO, Ermínia (org.). **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil Industrial**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1992.

BIONDI, Pablo. **Os direitos humanos e sociais e o capitalismo: elementos para uma crítica**. 2012. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CACCIAVILLANI, Pamela Alejandra; VITA, Leticia. Los derechos sociales en contexto: las ventajas de una perspectiva histórica crítica para la argumentación jurídica. In: CLÉRICO, Laura; DE FAZIO, Federico; VITA, Leticia (coord.). **La argumentación y el litigio judicial sobre derechos sociales: Una caja de herramientas interdisciplinaria**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Z, 2021, pp. 37-64.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O Espaço Urbano: Novos Escritos sobre a Cidade**. São Paulo: FFLCH, 2007.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. **A política urbana e o acesso à moradia adequada por meio da regularização fundiária**. 2010. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: KASHIURA Jr, Celso Naoto; AKAMINE Jr, Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, 2016, pp. 173-194.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit**. Paris: Flammarion, 2001.

ENGELS, Friederich. **Sobre a questão da moradia**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friederich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FIX, Mariana. The Real Estate Circuit and (the Right to) the City: Notes on the Housing Question in Brazil. In: **Housing after the Neoliberal Turn**. Leipzig: Spector Books, 2015, v.1, p. 1-120.

FIX, Mariana; ARANTES, Pedro Fiori. **Como o governo Lula pretende resolver o problema da habitação**. São Paulo, Correio da Cidadania, 30 de julho de 2009. Disponível em: ['Minha Casa, Minha Vida', o pacote habitacional de Lula](#). Acesso em 03 de fev. 2022.

FIX, Mariana; PAULANI, Leda Maria. Considerações teóricas sobre a terra como puro ativo financeiro e o processo de financeirização. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v.39, n.4 (157), p. 638-657, outubro-dezembro, 2019.

FROTA, Henrique Botelho. Justiciabilidade do direito social à moradia adequada. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico (RBDU)**, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p.173-193, jul./dez. 2015.

GUERREIRO, Isadora de Andrade. **Habitação a contrapelo: As estratégias de produção do urbano dos movimentos populares durante o Estado Democrático Popular**. 2018. 505 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GUERREIRO, Isadora de Andrade. Os movimentos de moradia em meio à financeirização da habitação: O PMCMV Entidades e o neoliberalismo. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, XVIII, 2019, Natal. **Anais**, Natal: EDUFRN, 2019, p. 1 - 20.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340-399, jan./jun. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205- 240.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: Por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HESSE, Konrad. **Série IDP - Temas fundamentais do Direito Constitucional**, 1ª edição. Fortaleza: Editora Saraiva, 2009. 9788502139480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139480/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

HOSHIKA, Thais. [Resenha:] Pachukanis, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. (São Paulo: Boitempo, 2017). **Revista Outubro**, São Paulo, 2018, n. 31, p. 307-311, 2019.

KASHIURA Jr, Celso Naoto; AKAMINE Jr, Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, 2016.

KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LÊNIN, V. **O que fazer? Problemas candentes de nosso movimento**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.

LIMA, Tiago Arruda Queiroz. A Assessoria Jurídica Popular como aprofundamento (e opção) do conteúdo político do serviço jurídico. In: ENCONTRO REGIONAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO, 21. 2008. **Anais**. ISBN 978-55-61681-00-5.

MARICATO, Ermínia (org.). **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil Industrial**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1992.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias. In: **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos** [S.l: s.n.], 2013.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARQUES, Helena Duarte. **A cidade é direito? Uma investigação marxista sobre a cidade e a forma jurídica.** 2020. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos Humanos: uma crítica marxista.** Lua Nova, São Paulo, 101, p. 109-137, mai-ago, 2017.

MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá. **Direito à Habitação e Sociometabolismo do Capital: para a crítica aos mecanismos de atendimento habitacional à parcela pauperizada da classe trabalhadora.** 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais.** Coimbra: Wolters Kluwer Portugal | Coimbra Editora, 1ª ed., 2010

OLIVEIRA, Bruno de Sousa; NEVES, Thamira Reis Santana; CHAVES, Vitória Virna Girão. Extensão popular e acompanhamento da política urbana: Histórico do Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, VIII, 2018, Natal. **Anais**, vol. II, Natal: SEDIS-UFRN 2019, p. 2058 - 2071.

OLIVEIRA, Francisco de; RIZEK, Cibele Saliba. BARROS, Joana; DA SILVA, Evanildo B.; DUARTE, Livia (orgs.) - **Cidades e conflito: o urbano na produção do Brasil contemporâneo.** 1.ª ed. Rio de Janeiro : FASE- Solidariedade e Educação, 2013. 78 p. ISBN 978-85-86471-74-2.

ORIONE, Marcos; MAIOR, Jorge Luiz Souto; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo. **A legalização da classe operária: uma porta de entrada para a crítica marxista do direito.** Lavrapalavra, 2016. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2016/03/28/a-legalizacao-da-classe-operaria-uma-porta-de-entrada-para-a-critica-marxista-do-direito/>. Acesso em: 06 maio 2022.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. In: **Verinotio – revista online de filosofia e ciências humanas.** Espaço de interlocução de ciências humanas. N. 19, Ano X, abr./2015 - Publicação semestral – ISSN 1981-061X, p. 134-143

PAZELLO, Ricardo Prestes. Teorias críticas do Direito e Assessoria Jurídica Popular. **Revista Direitos Humanos & Sociedade**, Santa Catarina, v.2, n.2, p. 141 - 161, maio de 2020.

PEQUENO, Renato; FREITAS, Clarissa F. Sampaio. Desafios para implementação de Zonas Especiais de Interesse Social em Fortaleza. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 14, n. 28, pp. 485-505, jul/dez 2012.

PISARELLO, Gerardo. **Los Derechos Sociales Y Sus Garantías: Elementos Para Una Reconstrucción**. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 2007.

ROYER, Luciana de Oliveira. Financeirização da política habitacional: limites e perspectivas. 2009. 194 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RUFINO, Maria Beatriz Cruz. Financeirização do imobiliário e transformações na produção do espaço. In: FERREIRA, Alvaro; RUA, João; DE MATTOS, Regina Célia (org.). **O espaço e a metropolização. Cotidiano e ação**. Rio de Janeiro: Consequência, 2017, p. 213 - 240.

SILVA, Júlia Lenzi. Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil. 2019. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SINGER, Paul. O uso do solo urbano na economia capitalista. In: MARICATO, Ermínia (org.). **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil Industrial**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1992.

SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão. **Capitalismo e Urbanização**. Editora Contexto, 16ª edição, 2001, São Paulo. Disponível em: [Capitalismo e Urbanização](#). Acesso em: 06 maio 2022.